



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 07-2015

1a. Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª. Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

3ª TURMA

1. PROCESSO Nº 0500462-13.2015.4.05.8304

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO GACEN. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- A medida provisória nº. 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n. 11.784/08, instituiu a GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias, nos seguintes termos:

“Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º. de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de

Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."

- A referida gratificação foi instituída em substituição da indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, que possuía caráter indenizatório, na forma do § 7º. do art. 55 acima citado.

- A GACEN, portanto, é devida apenas aos servidores que "em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural", de modo que não pode ser estendida a todos os servidores indistintamente, não se tratando de vantagem de caráter geral.

- Ademais, ao substituir a indenização de campo (art. 16 da Lei 8.216/91), a GACEN traz consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite. Note-se que os servidores que percebem a GACEN, em regra, não fazem jus ao recebimento de diárias por deslocamento para controle e combate de endemias (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008). Claro está que a finalidade da gratificação é compensar despesas e, até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças etc.

- No entanto, não há prova de que o demandante atuou no combate e no controle de endemias. Por consequência, não há que falar em exposição a riscos da atividade, nem em despesas com transporte ou alimentação nos deslocamentos para áreas de trabalho. Como se vê no anexo 20, o requerente não exerceu tais funções.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado da União provido. Pedido julgado improcedente.

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO Nº 0500364-13.2015.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL AO TEMPO DO ÓBITO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de trabalhador rural.
- A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei do RGPS.
- Para a concessão do benefício dispensa-se o cumprimento de carência. Todavia, exige-se a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do óbito e da qualidade de dependente do pretense beneficiário.
- No caso do segurado especial, seus dependentes fazem jus à pensão, no valor de um salário mínimo, caso comprovado que este mantinha essa qualidade ao tempo do óbito.
- É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.
- Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.
- Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.
- No caso, as provas acostadas se mostraram aptas a funcionar como princípio de prova material, não havendo contradição entre o depoimento colhido e os documentos

acostados, de sorte que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do(a) extinto(a) ao tempo do óbito.

- Cumpre salientar ainda que a falecida recebeu, no ano de 2007, salário-maternidade, na qualidade de segurada especial - rural. Ademais, o Ministério do Desenvolvimento Agrário emitiu documento (DAP), que afirma ser a falecida agricultora (anexo 21), bem como ficha de matrícula em creche da Prefeitura Municipal de Exu - PE (anexo 8).

- Recurso provido para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER (20/09/2013). Parcelas atrasadas corrigidas na forma da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/2009.

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando o imediato estabelecimento do benefício, no prazo de trinta dias.

- Recurso provido. Sentença reformada.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO Nº 0516617-11.2012.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CTPS. VÍNCULO TRABALHISTA COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECURSO DO INSS PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- No caso, o recorrente pede que se desconsidere "**o vínculo empregatício questionado (Camaçari Agroindustrial, de 6.1.1998 a 30.12.2010)**, em virtude de diversas **IRREGULARIDADES não sanadas no curso do processo: o suposto empregador só iniciou suas atividades no ano de 2004, a anotação é extemporânea (CTPS emitida em 2008), o registro no CNIS foi feito apenas no ano de 2011 e não foram apresentados documentos contemporâneos à época do vínculo**". Ao final, pede que seja denegado o pedido de concessão do benefício previdenciário.

- O vínculo empregatício questionado refere-se ao período compreendido entre 06/01/1998 e 30/12/2010. Conforme informação do CNIS (anexo 15), a referida sociedade comercial só teria iniciado suas atividades em junho de 2004. Nessa data,

teria ocorrido ainda a sua abertura, bem como a sua inscrição no CNPJ, como se vê na seguinte informação obtida na *internet*:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.095.768/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/06/2004
--	--	---------------------------------------

NOME CAMACARI AGROINDUSTRIAL LTDA - ME	EMPRESARIAL
--	-------------

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO ENGENHO CAMACARI	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
---------------------------------------	------------	-------------

CEP 54.160-970	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO JABOATAO DOS GUARARAPES	UF PE
--------------------------	--------------------------------------	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE *****	FEDERATIVO	RESPONSÁVEL	(EFR)
---------------	------------	-------------	-------

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/06/2004
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO *****	ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-------------------	----------	---------------------------------------

- Todavia, é necessária a produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora e suas testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Isso porque a referida CTPS constitui início de prova material. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO INSS NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA ORAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Prospera a preliminar de nulidade da sentença por inexistência de colheita de prova oral. Isso porque os elementos constantes dos autos não permitem o exame da matéria atinente ao reconhecimento dos vínculos empregatícios alegados. **2. A jurisprudência desta Corte tem admitido o reconhecimento de tempo de serviço fundado em início de prova material, corroborada por prova testemunhal, ainda que a anotação na CTPS do autor seja extemporânea, cabendo ao INSS demonstrar de forma inequívoca a incorreção ou falsidade das informações discriminadas.** 3. No caso, para comprovar o vínculo empregatício existente entre o autor e a Empresa Ranúcio de Araújo Batista, no período de 01.01.1970 a 01.08.1973, é necessária a produção de prova oral, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a oportunidade de produção de prova testemunhal. 4. Sentença anulada. 5. Apelação do autor a que se dá provimento." (AC 00046415020064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:79.)

"PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. TEMPO URBANO RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. **1. As anotações constantes da CTPS, embora realizada de forma extemporânea, juntamente com os demais documentos que confirmam a existência das empresas empregadoras, configuram início de prova material da atividade urbana alegada.** **2. O segurado cumpriu o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, uma vez que trouxe aos autos o indispensável início de prova material a que alude a legislação previdenciária, que foi corroborada pela prova testemunhal colhida, harmônica e segura a indicar o período de trabalho urbano.** 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, mas devem ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (AC 00134485819994013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:579.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. DEPOIMENTO PESSOAL. TESTEMUNHAS. 1. **Inexistindo nos autos prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material produzido (CTPS impugnada pelo INSS em razão de anotações extemporâneas), o Juiz deve determinar sua realização. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** 2. Sentença anulada para que os autos retornem à 1ª Instância e a autora seja intimada para apresentar o rol de testemunhas, com posterior designação de audiência para colheita de seu depoimento pessoal e dos depoimentos testemunhais. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada." (AC 00140225320044013300, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:253.)

- Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada audiência de instrução. Produzidas as provas, nova sentença deverá ser prolatada, quando será reaberto o prazo para que as partes interponham novos recursos.

- **Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, bem como o acervo probatório até aqui produzido, o qual conduz à verossimilhança das alegações do autor, mantenho, todavia, a tutela antecipada, deferida na sentença.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

4. PROCESSO Nº 0500631-85.2015.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em que se insurge contra os critérios de atualização dos atrasados estabelecido na sentença.

- Assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora,

é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Diante do exposto, a sentença deve ser reformada.**

- **Recurso provido.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

5. PROCESSO Nº 0502286-54.2013.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FATO NOVO EM SEDE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. ART. 300 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por idade ao demandante em razão do atendimento dos requisitos legais. Sustenta, em resumo, que a carência não foi satisfeita, considerando que as contribuições referentes ao intervalo de **janeiro/77 a novembro/79** foram recolhidas extemporaneamente (tela do CNIS inserta no recurso), de modo que inservíveis para fins de cumprimento de carência. Requer, na hipótese de manutenção do julgado, sejam a correção monetária e juros de mora aplicados conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009.

- O INSS inovou em sede de recurso, trazendo fato novo, não apresentado no primeiro grau. Em sua contestação, restringiu-se a argumentar genericamente que a carência do benefício em discussão não restara satisfeita, não especificando o período de recolhimento extemporâneo e tampouco apresentando qualquer prova de suas alegações, momento oportuno, diante do princípio da eventualidade estampado no art. 300 do CPC, para fazê-lo (*Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*). Desse modo, resta preclusa a questão atinente à extemporaneidade das contribuições previdenciárias atinentes ao lapso **de janeiro/1977 a novembro/1979**.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que a correção monetária e juros de mora observem a sistemática do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- **Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

6. PROCESSO Nº 0507366-61.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência exarada em sede de ação especial cível, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de aposentadoria de professor, mediante o afastamento do fator previdenciário.

- O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a aposentadoria do professor não é especial. Senão, vejamos:

Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE**

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

- Assim, incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. 3- Recurso desprovido. (APELREEX 00354783520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400350500, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite

processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Com base em tais considerações, **dou provimento ao recurso interposto pelo INSS**. Pedidos julgados improcedentes, ressalvado o entendimento contrário deste relator.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos do voto supra.

7. PROCESSO Nº 0501066-08.2014.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte recorrente que os documentos carreados aos autos, principalmente a certidão de casamento, são meios inidôneos para comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora.

- Como é cediço, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, estatuído nos artigos 131 e 332 do CPC. Consectário do devido processo legal, esse fundamento basilar confere ao julgador ampla liberdade para apreciar as provas que foram colocadas a sua disposição desde que esta valoração probatória seja sempre motivada. Desta monta, o segurado poderá se utilizar de qualquer meio moralmente legítimo para comprovar seu status. Assim, é que conforme o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 há a possibilidade de comprovar a qualidade de segurado através de início de prova material corroborada por provas testemunhais.

- Faz-se mister salientar que o texto legal não explana o conceito de início de prova material. Desta maneira, a mencionada definição fica a cargo da jurisprudência. É preciso recordar que o pretense beneficiário é a parte mais frágil da relação previdenciária e em virtude de sua vulnerabilidade carece de melhores meios probatórios. Destarte, ao proceder à definição do que se entende por início de prova material, os tribunais devem considerar essa carência probatória e aplicar o princípio do *in dubio pro misero* para flexibilizar os meios de provas permitidos quando houver

dúvida plausível sobre a qualificação do segurado. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado remansosa jurisprudência seguindo tal lógica, consoante se depreende dos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. **A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.** 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifos acrescentados) (STJ - AgRg no AREsp: 530661 ES 2014/0140050-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. I - É cediço que, nos casos de trabalhadores rurais, este Superior Tribunal de Justiça tem adotado solução pro misero, de modo a se admitir, como início de prova material, documentos anteriores à propositura da ação originária. II - **Seguindo essa premissa, a jurisprudência firmou posicionamento segundo o qual as certidões de casamento e de óbito são aceitas como início da prova material nas hipóteses em que a profissão do cônjuge estiver expressamente consignada.** III- **O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola.** IV- Ação Rescisória procedente. (Grifos acrescentados) (STJ - AR: 3561 PR 2006/0108153-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2015)

- Portanto, conforme o entendimento consolidado pelo STJ, o início de prova material propicia, a partir daquele ponto, a produção de provas complementares aptas a corroborar com o conjunto probatório já produzido. Nesse diapasão, não existe qualquer óbice a que o magistrado reconheça a certidão de casamento como documento apto a, em conjunto com a prova testemunhal, atestar a qualidade de segurado especial do beneficiário.

- No entanto, quanto à duração do benefício, as razões invocadas pelo INSS devem prosperar. Conforme restou consignado no item 5 do laudo pericial, a parte autora esteve incapacitada durante 90 dias a partir de 07/2014. Entretanto, apenas requereu o auxílio-doença em 11/09/2014. De acordo com o art. 60, §1º, da Lei 8.213/91, quando o segurado requerer o benefício após trinta dias do afastamento de sua atividade, ele somente será devido a partir da data do requerimento. Desse modo, é nítido que o segurado somente faz jus ao auxílio-doença a contar da data do requerimento até o término de sua incapacidade (10/2014).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados.

Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso parcialmente provido para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença ao período compreendido entre 11/09/2014 (DER) e 31/10/2014.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

8. PROCESSO Nº 0500716-74.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DE HERBICIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de procedência que entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, formulado em **13/03/2014**. Refuta a possibilidade de enquadramento como especial da atividade de trabalhador rural, rebatendo, ainda, a alegada submissão do autor a agentes nocivos, razão por que deve o pedido inicial ser julgado improcedente. Requer, em caso de manutenção do julgado, seja a correção monetária e juros de mora calculados em observância ao art. 5º da Lei 11.960/2009.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo

exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- A TNU, no julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, em 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (usina/engenho de cana-de-açúcar), compreendidos entre **19/06/1974 e 31/07/1981, de 16/08/1982 a 24/03/1983, de 02/06/1983 a 12/04/1985, de 16/03/1987 a 17/09/1990 e de 01/10/1990 a 28/04/1995.**

- Dito isso, passemos à análise do intervalo de trabalho situado entre **29/04/1995 e 31/05/2004**, à vista do laudo técnico e PPP vertidos nos anexos 12/13, que atestam a exposição do autor a agrotóxicos (herbicidas, inseticidas, fungicidas e cupinídeos), que tinha por atribuição, dentre outras, a aplicação de herbicidas.

- Revendo posicionamento anterior, quanto à prova da exposição aos agentes químicos, entendo que a ausência de avaliação quantitativa não pode ser utilizada em prejuízo do trabalhador, não se podendo presumir, destarte, que a intensidade ou concentração, a que exposto aquele no desempenho da atividade laboral, não seja nociva à saúde. Ora, havendo laudo técnico e/ou PPP atestando a insalubridade do trabalho prestado, é de ser reconhecida a natureza especial do referido labor. Nesse sentido, confira-se o PEDILEF 50014300420124047122, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de reconhecimento de períodos de tempo especial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: “[...] Trata-se de recurso inominado interposto pelas partes em face da sentença, que recebeu o seguinte dispositivo: 'Em face do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, e no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo-o com base no art. 269, I, do Diploma Processual, para determinar ao INSS que: a) Reconheça os períodos de 01/09/1979 a 15/07/1982, de 02/04/1984 a 31/01/1988, de 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como laborado sob condições especiais, nos termos da fundamentação; b) Converta o tempo de serviço especial em comum dos períodos especificados na fundamentação mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,4; c) Averbe o acréscimo resultante da conversão de tempo especial em comum, ao total já reconhecido administrativamente.' No recurso, o INSS pede a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o uso de EPIs elide a nocividade do agente e impede o reconhecimento do labor como especial. A parte autora, de seu turno, volta-se contra o não reconhecimento dos intervalos de 06/03/1997 a 15/01/2002 e de 08/07/2002 a 13/12/2011 como tempo especial, requerendo a reforma da decisão neste ponto. Apresentadas contrarrazões ao recurso do INSS, o processo veio concluso para decisão. A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001, uma vez que bem apreciou a questão à luz dos dispositivos legais vigentes. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. Observo que, com relação ao recurso da parte autora, os laudos das empresas Rittmann Gráfica e Editora Ltda. e Tipografia Rittmann Ltda. expressamente apontam que a exposição a produtos químicos ocorreu de forma freqüente, mas com o agente à baixa concentração (out2 do evento32, p. 18 e 37, respectivamente), como bem reconhecido pela sentença. E, em razão de a exposição ao ruído nestes períodos de trabalho ter sido inferior ao patamar previsto na legislação como suficiente para autorizar o enquadramento, deve ser negado provimento ao recurso. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para fins de prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios. Logo, nego provimento aos recursos interpostos. Considerando que ambas as partes restaram vencidas, deixo de arbitrar honorários advocatícios, que ficam compensados entre si. Custas pela Lei. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas partes. [...]” Ademais, restou consignado na sentença mantida: “[...] Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição quinquenal Na contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Com efeito, tratando-se de parcelas remuneratórias periódicas, a prescrição atinge as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação

para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No mesmo sentido, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' No caso vertente, não há parcelas prescritas posto que o benefício em questão foi requerido em 13/12/2011 e o ajuizamento da ação em 28/02/2012. Do tempo de serviço especial O trabalho em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado garante-lhe a denominada aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991). Na origem, o atual Plano de Benefícios disciplinava a conversão do tempo de serviço especial para comum e vice-versa, de modo a que o segurado que houvesse trabalhado ao longo da vida em atividades capazes de ensejar o cômputo do tempo de serviço especial sucessivamente a outras que possibilitassem apenas a contagem de tempo de serviço de forma simples (comum) pudesse requerer tanto o benefício de aposentadoria especial quanto o de aposentadoria por tempo de serviço, respeitada a devida conversão (art. 57, § 3º, na original redação). Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.1995), tornou-se necessário para a obtenção de aposentadoria especial o exercício de atividade sujeita aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos durante todo o lapso temporal trabalhado, proibindo-se, conseqüentemente, a transformação de tempo comum em especial. Em relação à possibilidade de o segurado converter tempo de serviço especial para comum, este Juízo entende pela possibilidade de conversão de tempo de trabalho exercido após 29 de maio de 1998. Não é diferente o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, expresso na Súmula nº 15, in verbis: É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998. Já acerca do requisito da habitualidade e permanência, atualmente contido no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, urge esclarecer que o contato eventual com agentes insalutíferos, sobretudo quando tais agentes não estão presentes em parte relevante das atividades relacionadas ao trabalho, impede o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ao menos desde a edição do Decreto nº 53.831/64 (art. 3º), exige-se que o contato com o agente nocivo ocorra de forma habitual e permanente, quer dizer, seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço atribuída ao trabalhador e dê-se de forma contínua ao longo da jornada de trabalho. O requisito, frise-se, constou no art. 3º do Decreto nº 63.230/68 e nos arts. 71, § 1º, 60, § 1º, 63, I, 63, I, 63, caput, e 64, § 1º, dos Regulamentos instituídos pelos Decretos nº 72.771/73, 83.080/79, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente. No tocante ao fator de conversão a ser aplicado para a conversão, deve-se utilizar aquele estampado na lei vigente por ocasião do implemento das condições para a obtenção do benefício, dado que o coeficiente reflete a proporção verificada entre o tempo de serviço necessário à concessão da prestação comum e aquele exigido à especial (35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres, versus 25 anos, por exemplo, obtendo-se respectivamente os fatores de 1,4 e 1,2). No que tange à matéria em debate, podem ser sintetizadas as exigências normativas de acordo com o painel a seguir: Períodos/Enquadramento e comprovação Até 28.04.1995: o enquadramento na atividade especial dá-se sob a ótica da inserção nos grupos profissionais e, independentemente da atividade, caso houver a sujeição ao rol de agentes insalubres previstos nas normas regulamentares, comprovando-se tal submissão ao agente nocivo por meio do formulário DIRBEN-8030 (DSS-8030/SB-40), salvo quanto ao ruído, cuja evidência depende de laudo técnico de condições ambientais de trabalho. 29.04.1995 a 05.03.1997: considera-se especial o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a ser comprovado com o citado

formulário (Lei nº 9.032, de 28.04.1995). 06.03.1997 a 31.12.2003: exige-se a efetiva sujeição ao agente nocivo, formalizando-se a prova mediante o preenchimento do formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou perícia técnica (Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 11.12.1997, disciplina que passou a ser aplicável tão-somente com o advento do Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou, conforme iterativos precedentes jurisprudenciais - eg. STJ, 5ª Turma, EDREsp nº 397.494/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.5.2003; e Súmula nº 05 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina). A partir do 01.01.2004: exige-se a efetiva sujeição ao agente nocivo, formalizando-se a prova mediante o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto à prova documental materializada no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN-8030/DSS-8030), é imprescindível que tenha sido 'emitido pela empresa ou seu preposto' (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e que descreva o local onde foram realizados os serviços, as atividades executadas pelo segurado e os agentes nocivos ou os produtos químicos manipulados, com a explicitação do órgão emissor (com CNPJ/CGC da empresa ou matrícula no INSS e local, data, assinatura, identidade e qualificação do responsável). Trata-se de prova cuja exigência é prescrita em lei e, ressalvados os casos de indisponibilidade do documento por motivo de força maior - como o fechamento da empresa, por exemplo -, não pode ser substituída por qualquer outra. Logo, a eventual alegação de que a realidade atestada no documento não procede, assim como aquela retratada no PPP previsto no art. 58, par. 4º, da Lei de Benefícios, é controvérsia afeta às feições da relação de trabalho e, portanto, matéria que extravasa o litígio travado com a Previdência Social, sendo dirimível apenas pela Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência definida na Constituição Federal, art. 114, a quem caberá eventualmente compelir o empregador a emitir os papéis que espelhem a concreta situação laboral. Não é aceito como prova válida, ademais, o formulário preenchido pelo sindicato ou pelo síndico de massa falida apenas com base em informações prestadas pelo próprio segurado ou em sua CTPS, por estar em desacordo com a legislação (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 162 da Instrução Normativa nº 118/2005 e nº 20/2007 do INSS). Em que pese o art. 22 da Lei nº 11.101/2005 refira que as informações prestadas pelo administrador judicial tenham 'fé de ofício' e, mesmo se considerando que o mesmo se trate de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tais fatos não o tornam necessariamente conhecedor da situação de trabalho do segurado à época do pleno funcionamento da empresa. Saliento, por oportuno, entender ser possível, nesses casos, a comprovação da especialidade a partir da aplicação, por analogia, do conteúdo do laudo de condições ambientais de trabalho referente à empresa similar, em respeito ao disposto no art. 420, parágrafo único, II, do CPC, e ao princípio da economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95).. 'Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor' assentou a 5ª Turma do TRF da 4ª Região (AC nº 2006.71.99.000709-7/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DE 02.03.2007), havendo o mesmo colegiado pontificado, em outra oportunidade, as duas condições necessárias à formulação de juízo favorável à pretensão probatória: (a) 'ser conhecido o trabalho efetivamente desempenhado pelo segurado na empresa extinta' e (b) 'ser possível constatar sobre eventual nocividade daquele trabalho em empresa de atividades semelhantes àquela' (AC nº 2004.72.03.001898/SC, Rel. p/ o acórdão Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE 03/07/2007). Apesar do exposto, é inadmissível a comprovação da 'especialidade' por meio de perícia judicial (inclusive em estabelecimento similar) nas situações em que a avaliação não possa ser embasada em elementos

documentais, constatando-se de antemão a inidoneidade de seu resultado. É que não basta a mera afirmação do segurado de que exerceu determinado ofício ou mesmo a descrição, na inicial, do desenvolvimento de tarefas nas quais ocorre ordinariamente a exposição a agentes nocivos, eis que o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 demanda que a comprovação de qualquer 'espécie' de tempo de serviço no campo da Previdência Social (o que inclui o especial) deve estar lastreada em início razoável de prova material. Por tal razão, a aceitação - e a aptidão - da perícia, mesmo quando feita por semelhança, dependeria da verificação, nos autos, de informações contidas na CTPS, em DSS-8030 regular ou em outro documento no qual constasse a função exercida e/ou, por vezes, o setor em que trabalhava - quando indicativo - e/ou o equipamento manuseado pelo segurado, de modo a propiciar a verificação da correlação entre a sua profissão, cargo ou especialidade e a(s) atividade(s) da empresa pericianda, o que jamais poderia ser suprido por outro meio. Observe-se, nesse particular, o que decidiu a 1ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, quando do julgamento do Recurso JEF nº 2004.71.95.009171-4/RS, consoante os termos do voto do relator, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (j. 31.06.2006): (...)Aduziu a parte autora que deveria ter sido determinada a produção de prova pericial para a comprovação do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais nos períodos de 16/10/90 a 08/09/93 e 22/06/94 a 11/12/97. Contudo, entendo que não é possível a produção de prova pericial no caso dos autos. Com efeito, embora admita a realização de prova pericial por similitude (quando a empresa em que prestado o trabalho encerrou as suas atividades) em determinadas situações, observo que a autora, nos períodos referidos, exercia as atividades profissionais de 'auxiliar geral' e 'serviços gerais' (de acordo com os formulários DSS-8030 das fls. 66-67), atividades estas bastante genéricas, que podem compreender inúmeros tipos de tarefas. Destarte, a perícia seria realizada unicamente com base nas informações prestadas pela própria parte demandante, não se prestando para a comprovação do exercício de atividade laborativa especial. Em relação ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, cumpre ressaltar que, até 02 de junho de 1998, as atividades sujeitas a agentes agressivos à saúde ou à integridade física enquadravam-se como especiais ainda que comprovado o uso de equipamentos de proteção, em face da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09-05-1997 (subitem 12.2.5). No entanto, essa Ordem de Serviço foi revogada pela Ordem de Serviço nº 600, de 02-06-1998, a qual passou a considerar que a utilização de EPI poderia afastar a caracterização da atividade como especial (subitem 2.2.8.1). Assim, tratando-se de períodos anteriores a 02-06-1998, o reconhecimento de atividade especial independe do fornecimento ou uso de equipamentos de proteção. Após esta data (02/06/1998), cumpre ao INSS demonstrar que o uso dos EPI's elidiu completamente a periculosidade do agente ruído. Grifo, essa elisão deve ser concreta, e não meramente formal. Senão, vejamos o ensinamento do MM. Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, nos autos da APELREEX 2004.70.07.002321-5, Turma Suplementar, TRF da 4ª Região, decisão publicada no D.E. 19/10/2009, cujos fundamentos peço vênia para transcrever: 'Ressalta-se, ao final, quanto ao fornecimento de EPI's, que se tem entendido que a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor. São necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Entender de forma diversa implicaria quase sempre no indeferimento da aposentadoria especial, posto que a Lei 9.732/98 exige apenas 'informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo'. Ora, compete ao poder público fiscalizar as exigências da lei. Não cabe, porém, em caráter

genérico e meramente formal, solicitar das empresas uma afirmação nesse sentido. Qualquer empresa que forneça equipamento de proteção dirá que eles são realmente eficientes, até para não provocar a atenção da administração quanto a este aspecto. Qualquer referência à neutralização do agente agressivo por meio de equipamento de proteção deve ser palpável e concreto e não feita de maneira genérica. É indispensável que se comprove, pelo uso de tecnologia e mediante demonstração razoável, que o equipamento neutraliza o agente, se de fato é permanentemente utilizado e desde que período. Ou seja, a mera notícia do uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para afastar a conversão do tempo de trabalho especial quando não houver prova de sua real efetividade.' (grifei) Caso dos autos Feitas tais digressões, das quais se extrai que a solução jurídica da controvérsia passa pela aplicação do princípio tempus regit actum, sem qualquer restrição de períodos, cabe examinar o pretense direito do Autor em relação ao reconhecimento de labor prestado sob condições especiais. Oportuno destacar que sobre o agente agressor ruído adoto a orientação do STJ, qual seja: o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) ***E, no que pertine aos agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 - a partir da vigência do Decreto 4.882 de 18.11.2003 que acrescentou o § 11 ao art. 68 do Regulamento - passou a conter a seguinte previsão: 'as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (NR)'. Tem-se, portanto, que os limites de tolerância, estabelecidos pela legislação trabalhista, só foram inseridos na legislação previdenciária - como parâmetro de aferição da especialidade da atividade - a partir da vigência do Decreto 4.882/2003. Deste modo, antes da regulamentação, esse dispositivo não é considerável para fins de verificação da especialidade, porquanto ausente a previsão legal respectiva, bastando indicação da presença dos agentes químicos descritos no quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64, no quadro I e II do Anexo do Decreto 63.230/68, no Quadro I e II do Anexo do Decreto 72.771/73 e no Anexo I e II do Decreto 83.080/79 e a efetiva sujeição ao agente nocivo descrito no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no Anexo IV do***

Decreto 3.048/99. Todavia, revejo o meu posicionamento quanto à prova da exposição aos agentes químicos, pois na ausência de avaliação quantitativa (contendo o laudo ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário a avaliação apenas qualitativa), não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde. Portanto, sendo habitual e permanente a exposição e não havendo a informação de que os agentes nocivos estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista, é de ser reconhecida a natureza especial do labor. Para comprovar o exercício habitual e permanente de atividade especial, relativamente aos períodos apontados, passa-se à análise dos documentos juntados, dos quais se extraem as seguintes conclusões: Na situação presente, considerado o conjunto probatório, merece(m) ser reconhecido(s) como tempo de serviço especial: Período: 01/09/1979 a 15/07/1982 Empresa: Evone de Oliveira Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Talonador em tipografia Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 02/04/1984 a 31/01/1988 Empresa: Tipograf Artes Gráficas Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 01/09/1988 a 30/12/1988 Empresa: União de Indústrias Gráficas Ltda - ME Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Impressor / Tipógrafo Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 09/01/1989 a 10/05/1989 Empresa: Tipograf Artes Gráficas Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Impressor Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 03/07/1989 a 01/11/1990* Empresa: Editora Gráfica Rocha Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. OBS: No caso em exame, a CTPS traz os cargos exercidos pelo autor, e o enquadramento se dá pela atividade então, independentemente da apresentação de formulários emitidos pela empresa - no caso foram emitidos pelo sindicato da categoria - e laudos técnicos ou da comprovação da exposição do Autor a quaisquer agentes nocivos, as atividades por ele exercidas (talonador - encadernador, tipógrafo e impressor - reforço: suficientemente comprovada pela CTPS) eram consideradas especiais pelo enquadramento por categoria profissional, vez que arrolada no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 (COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL). * Em relação à data final, foi considerada aquela reconhecida pela autarquia 01/11/1990 e não 05/11/1990, portanto o período de 02/11 a 05/11/1990 não foi reconhecido como comum pela autarquia previdenciária, não será reconhecido como especial. Período: 06/02/1995 a 28/04/1995 Empresa: Tipografia Rittmann Ltda Provas: CTPS, PPP e laudo técnico Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Cumpre referir, de outra parte, que, a partir da publicação da Lei n.º 9.032, em 28-04-95, não é mais possível o enquadramento da atividade com base exclusivamente na atividade profissional exercida, motivo pelo qual faz-se necessária a análise individualizada de cada um dos períodos remanescentes no que se refere à efetiva exposição do segurado a quaisquer dos agentes nocivos expressamente previstos nos decretos regulamentadores das atividades especiais para fins previdenciários. Período: 14/10/1996 a 05/03/1997 Empresa: Tipografia Rittmann Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Ruído de 84,1 dB(A) Enquadramento:

Código(s) 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: Período: 06/03/1997 a 15/01/2002 Empresa: Tipografia Rittmann Ltda Provas: CTPS, DSS - 8030 Fundamento: Conforme o laudo, o nível de pressão sonora encontra-se abaixo do limite de tolerância vigente no período em questão. Quanto aos agentes químicos, embora o contato fosse habitual, conforme o laudo não era permanente e ocorria à baixa concentração. Período: 08/07/2002 a 13/12/2011 Empresa: Tipografia Rittmann Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Fundamento: Conforme o laudo, o nível de pressão sonora encontra-se abaixo do limite de tolerância vigente no período em questão. Quanto aos agentes químicos, embora o contato fosse habitual, conforme o laudo não era permanente e ocorria à baixa concentração. Frente ao recém evidenciado, conta o autor com 09 anos, 04 meses e 01 dias de tempo de labor especial, reconhecidos nesta ação. Do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) Nas palavras de Marina Vasques Duarte, sobre a aposentadoria especial: 'Na verdade, trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço. Apenas o tempo mínimo exigido é diminuído em razão de o trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física.' (in, Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2005. pág 172.) A pretensão principal do autor encontra-se prevista abstratamente no art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, para o seu acolhimento, alude-se ao exercício de labor em condições especiais. Fixe-se, portanto, que a primeira opção não consiste no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição comum com a conversão de tempo especial, mas sim no benefício especificamente previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. * caput, §§1º, 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. * § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 (DOU de 14/12/1998, em vigor desde a publicação). (...) Dada a previsão legal acima exposta, impõe-se que em todo o período contributivo o segurado tenha exercido atividade laboral permeada de condições nocivas à sua saúde e integridade física, conforme previsto na legislação vigente ao tempo do exercício, inclusive no que diz respeito à prova. Administrativamente, foram reconhecidos como períodos de atividades especiais os períodos de 03/02/1992 a 29/07/1994 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, que totalizam 03 anos, 11 meses e 12 dias. Como se verifica da fundamentação supra, foram reconhecidos como atividade sob condições especiais os períodos 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, ou seja, 09 anos, 04 meses e 01 dia. Somados, totalizam 13 anos, 03 meses e 13 dias de

atividades exercidas sob condições especiais. Deste modo, não foi satisfeito o requisito de 25 anos de tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Frente a recém evidenciado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), os períodos de tempo especial acima, convertidos para tempo comum pelo fator de conversão de 1,4, geram um acréscimo de 03 anos, 08 meses e 22 dias. Somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta ação com o período computado administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora totaliza o seguinte tempo de serviço/contribuição (art. 4º da EC nº 20/98): 20 anos, 06 meses e 15 dias (limitado a 16.12.1998) 33 anos e 20 dias (limitado a DER, em 08/02/2012). No tocante ao benefício almejado, bem ainda à sistemática de cálculo aplicável à renda mensal inicial, as regras incidentes dependem da época em que implementados todos os requisitos para a concessão, nos termos sintetizados abaixo: a) Da satisfação dos pressupostos para a obtenção de aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16.12.1998. O segurado que até 15 de dezembro de 1998, inclusive, já perfazia 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, cabendo àquele com no mínimo 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher) o benefício proporcional. Já o salário-de-benefício 'consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses', segundo a redação originária do art. 29 da Lei nº 8.213/91, e a renda mensal inicial (RMI) é calculada, no caso, de acordo com o art. 53 deste mesmo diploma. b) Da satisfação dos pressupostos entre 16.12.1998 e 28.11.1999. O segurado que, nesse ínterim, completou 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de adicional temporal ou idade mínima (art. 201, § 7º, I, da Constituição). Há, contudo, a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (de transição), desde que implementados três requisitos: (i) tempo mínimo de contribuição de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher); (ii) período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC nº 20/98, faltaria para atingir o limite acima referido ('pedágio'); e (iii) idade mínima de 53 anos para o sexo masculino e 48, para o feminino. Em qualquer caso, o salário-de-benefício calcula-se na forma do art. 29 da Lei de Benefícios nos termos de sua dicção original, ou seja, a partir da média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Quanto à renda mensal inicial, porém, impõe-se a seguinte distinção: benefício integral - cálculo de acordo com o art. 53 da Lei nº 8.213/91 (100% do salário-de-benefício); benefício proporcional - aplicação do art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (coeficiente de 70% acrescido de 5% para cada novo ano de serviço completado após o tempo mínimo acrescido do pedágio). c) Da satisfação dos pressupostos a partir de 29.11.1999. Ao segurado que implementar os requisitos à concessão de aposentadoria a partir de 29.11.1999 aplicam-se, quanto ao benefício a que tem direito e à renda mensal inicial, as regras do item anterior ('b'). Modifica-se apenas o cálculo do salário de benefício, ou seja, da grandeza sobre a qual vão incidir os percentuais referidos, que passa a ser a 'média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário' (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, consoante a Lei nº 9.876/99). Para os segurados filiados antes da Lei nº 9.876/99, entretanto, considera-se tão-somente o período contributivo de julho de 1994 em diante (art. 3º da Lei). Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, sequer tem direito à aposentadoria por tempo de

serviço proporcional (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, porque não preenche o seguinte requisito: tempo mínimo de serviço (30 anos). Por fim, em 13/12/2011 sequer tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque não preenche os seguintes requisitos: idade (53 anos) e pedágio (3 anos, 9 meses e 12 dias). No que atine ao pedágio, tendo em conta que faltavam 09 anos, 05 meses e 15 dias para a inativação proporcional em 16/12/1998 (30 anos), exige-se dele o cumprimento de mais 03 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço (pedágio de 40%) o qual não foi cumprido na DER. Tal circunstância não impede, contudo, uma vez pedido o mais (concessão de aposentadoria), que a demanda proceda em parte para o deferimento do menos, determinando-se ao INSS o averbamento de tempo de serviço ora declarado, conforme a fundamentação acima lançada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, e no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo-o com base no art. 269, I, do Diploma Processual, para determinar ao INSS que: a) Reconheça os períodos de 01/09/1979 a 15/07/1982, de 02/04/1984 a 31/01/1988, de 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como laborado sob condições especiais, nos termos da fundamentação; b) Converta o tempo de serviço especial em comum dos períodos especificados na fundamentação mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,4; c) Averbe o acréscimo resultante da conversão de tempo especial em comum, ao total já reconhecido administrativamente. Sem honorários advocatícios e custas (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s) tempestivo(s), tenha-se-o(s) por recebido(s) nos seus legais efeitos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Na hipótese de a parte autora não ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, dado que isenção de custas prevista nas Lei nº 9.099/95 (art. 54) diz respeito apenas ao primeiro grau de jurisdição, deverá ser intimada para que, em dez dias, promova o respectivo preparo. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal devem ser os autos remetidos às Turmas Recursais. Com o trânsito em julgado, intime-se o instituto demandado para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante da averbação do tempo de serviço ora reconhecido. Na seqüência, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gravataí, 26 de outubro de 2012. [...]”

2. Em seu incidente, a parte autora alega que “o requisito da exposição de forma ininterrupta ou durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos é desnecessário para caracterizar a especialidade da atividade profissional, pois basta o segurado estar exposto ao risco de contato com agentes nocivos no seu ambiente de trabalho, para que seja reconhecida a especialidade da atividade”. Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Resp nº 658016) e do TRF da 1ª Região (RCI 200138000273251/MG). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar o julgado do TRF da 1ª Região. 6. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou

que, nos períodos de 06/03/1997 a 15/01/2002 e de 08/07/2002 a 13/12/2011, a exposição a produtos químicos ocorreu à baixa concentração. Esse item não foi impugnado por meio do presente incidente e é suficiente para manutenção do acórdão. 7. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) (grifei).

- No caso, observo que, tanto o código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como os e códigos 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador, de modo que o período laboral em discussão deve ser computado como atividade especial.

- Assim, cabível a concessão de aposentadoria especial em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, formulado em **13/03/2014**, à vista da comprovação de **26 anos, 9 meses e 6 dias de labor sob condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa integrar este julgado, tal como decidido pelo juízo singular.

- Contudo, quanto aos juros de mora e correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado do INSS parcialmente provido apenas para determinar que a correção monetária e juros moratórios observem a sistemática do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC), observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

9. PROCESSO Nº 0503103-83.2015.4.05.8300

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. INCAPACIDADE TOTAL. DIB NA DER. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Pede o INSS, em seu recurso, que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a parte autora só ajuizou a demanda após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o art. 1º. do Decreto 20.910/32. Pede a reforma da sentença, tendo em vista que não há incapacidade total; a modificação da DIB para a data do ajuizamento da ação e, ainda, a alteração do critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- A prescrição em matéria previdenciária em favor do INSS encontra-se prevista em legislação específica, qual seja, a Lei nº. 8.213/91, que, inclusive, estipula prazo idêntico ao do Decreto nº. 20.910/1932:

"Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (destacamos)

- Por sua vez, pacificou-se o entendimento, dada a natureza indisponível de índole alimentar dos benefícios, de não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Eis a lição de Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira^{[1][1]}:

"A regra geral da prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as

*prestações previdenciárias têm finalidades que se lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. **Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário**". (grifamos)*

- Corroborando tal entendimento, prevê a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido, decidiu a TNU, *in verbis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OUTRO FUNDAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200537007532330, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 6 jul. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. - **Não há prescrição do fundo de direito de benefícios previdenciários ou assistenciais, mas incide prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo.** - Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da pretensão em face da prescrição do fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. - Acórdão recorrido que merece ser mantido por fundamento diverso. É que a Turma de origem, mantendo a sentença no sentido de que "o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS em 1996, momento em que teve início o curso do prazo prescricional para ajuizamento de demanda judicial a amparar a suposta lesão"; e que, "Observada a inércia do demandante, posto que somente em 2008 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais alegações constantes da inicial", não se ajusta à jurisprudência consolidada da TNU segundo a qual "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos" (TNU – Súmula n.º 64). - Incidente conhecido para, reiterando a tese sumulada de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos", negar provimento ao Incidente e julgar improcedente a pretensão do autor por fundamento diverso, no caso, ocorrência do prazo decadencial." (PEDIDO 200871510033511, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo (22/09/2003).

2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destaque: **No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003** (vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à míngua de eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). 4. **No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula TNU 64: “o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos”.** 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, dirijo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado." (PEDILEF 05026860520124058311, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)

No mesmo sentido, invoco ainda os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.** Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário.

2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. **3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.** Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido." (REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS. PRESCRIÇÃO ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS DAS ADIS 4357/DF E 4425/DF MODULADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, contra acórdão proferido que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. 2. Em suas razões, a parte embargante alega a existência de omissões no aludido acórdão, no que se refere à prescrição actio nata e à aplicabilidade plena do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Omissão observada no que tange ao reconhecimento ou não do instituto da prescrição. **4. Não há o que se falar em prescrição do fundo de direito, mas em prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou não o pedido do autor.** 5. O prazo decadencial é de 10 anos, a contar do dia em o autor tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei 8.213/91). Ademais, dispõe a Súmula 64 da TNU: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo de decadência de dez anos". 6. Considerando que a negativa se deu em 25 de junho de 2003 e a ação foi proposta em 26 de julho de 2010, não houve decadência. 7. Ocorre, no entanto, prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao requerimento administrativo, conforme já decidido. 8. Há também que se corrigir a incidência dos juros, vez que modulados os efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF. (...)" (EDAC 0004581672014405999901, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/05/2015 - Página::29.)

- Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

- Quanto à alegação de ausência de incapacidade total, não assiste razão à autarquia-ré. É que a TNU vem se posicionando, no sentido de que, para a obtenção de benefício previdenciário, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. E foi isso que fez a eminente juíza *a quo*, Dra. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti. Senão, vejamos o seguinte trecho da sentença:

"Embora o laudo pericial tenha atestado a incapacidade parcial do demandante, a análise do contexto econômico-social da autora (idade, grau de instrução, situação de desemprego etc.) autoriza considerar a sua incapacidade como total. Neste sentido, vejo na presente demanda, que a parte autora não tem condições de ser readaptada para outras atividades profissionais, tendo em vista o seu baixo grau de instrução (1º grau incompleto) e, ainda, sua idade avançada (56 anos), circunstâncias que, à toda evidência, dificultam sobremodo a sua reabilitação profissional e até mesmo a sua reinserção adequada no mercado de trabalho.

É dever de o juiz analisar as condições socioeconômicas da pessoa – tais como a idade avançada, pobreza e baixa instrução formal – e o contexto social no qual inserido o problema. Assim, deve o juiz, para verificar o direito ao benefício pretendido, analisar a questão posta não apenas do ponto de vista médico, mas também da perspectiva quanto à real e efetiva possibilidade de retorno ao mercado de trabalho, levando em conta as peculiaridades acima citadas.

*Não se esqueça, aliás, a maior liberdade de julgamento que é conferida ao juiz atuante no Juizado Especial, devendo o magistrado adotar, por força de lei, “em cada caso a **decisão que reputar mais justa e equânime**, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (grifei), o que afasta, repita-se, interpretações jurídicas que conduzam à iniquidades e injustiças.”*

Por tal razão, mostra-se possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que **não se trate incapacidade total** (mas tão somente parcial), se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, porquanto é cediço que cabe ao juiz analisar a prova constante dos autos de acordo com o seu livre convencimento, não estando, pois, adstrito à perícia médica, ou a qualquer outro elemento probatório, haja vista prevalecer em nosso sistema jurídico processual o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional.

- No tocante à alteração da DIB, também não assiste razão ao INSS. A TNU (Precedente: PEDILEF 200936007023962) assentou que a data do início do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir elementos nos autos para sua fixação. No caso, entretanto, observo que o perito judicial, em resposta ao quesito de nº 11, afirmou que "a incapacidade iniciou-se há aproximadamente 13 anos".

- Por fim, relativamente ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, tem razão a parte ré. É que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto ao critério dos juros e da correção monetária.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB=DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCAPACITANTE. ENTENDIMENTO DA TNU. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/01/2014 (dia posterior à cessação do auxílio doença NB 541.517.255-2).

- Pede o INSS, em seu recurso, que a DIB seja fixada na juntada do laudo pericial, aos autos, em 03.06.2015, pois somente a partir de tal data teve conhecimento de que a incapacidade do autor ainda existia. Pede, ainda, a modificação do julgado quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- **Entendo que não assiste razão ao INSS, quanto ao primeiro argumento do seu recurso, alteração da DIB.** É que a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, entendeu que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

- Ademais, ressalto que a data do início do benefício somente poderia ter sido fixada na data do **laudo pericial**, conforme requer o INSS, em seu recurso, caso o médico não estivesse precisado o início da incapacidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Atente-se que, no laudo pericial, o *expert*, em resposta ao quesito de nº 1.8, informou que, em 01.12.2012, a parte autora já se encontrava incapacitada.

- No tocante ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **assiste razão ao INSS.** É que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). **Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

- **Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto ao critério dos juros e correção monetária.**

- **Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando**

ainda que o provimento de seu recurso se deu em mínima parcela (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

11. PROCESSO Nº 0500271-50.2015.4.05.8309

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu a restabelecer o benefício assistencial, cessado em 01/02/2009.

- Pede o INSS, em seu recurso, que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a parte autora só ajuizou a demanda após o decurso do prazo prescricional de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. Recorre, ainda, quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- A prescrição em matéria previdenciária em favor do INSS encontra-se prevista em legislação específica, qual seja a Lei nº. 8.213/91, que, inclusive, estipula prazo idêntico ao previsto no Decreto nº. 20.910/1932:

"Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (destacamos)

Por sua vez, pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como em sede de jurisprudência, dada a natureza indisponível de índole alimentar dos benefícios, de não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Eis a lição de Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira^[1][1]:

*"A regra geral da prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que se lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. **Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário**". (grifamos)*

Corroborando tal entendimento, prevê a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido, decidiu a TNU, *in verbis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OUTRO FUNDAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200537007532330, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 6 jul. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. - **Não há prescrição do fundo de direito de benefícios previdenciários ou assistenciais, mas incide prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo.** - Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da pretensão em face da prescrição do fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. - Acórdão recorrido que merece ser mantido por fundamento diverso. É que a Turma de origem, mantendo a sentença no sentido de que "o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS em 1996, momento em que teve início o curso do prazo prescricional para ajuizamento de demanda judicial a amparar a suposta lesão"; e que, "Observada a inércia do demandante, posto que somente em 2008 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais alegações constantes da inicial", não se ajusta à jurisprudência consolidada da TNU segundo a qual "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos" (TNU – Súmula n.º 64). - Incidente conhecido para, reiterando a tese sumulada de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos", negar provimento ao Incidente e julgar improcedente a pretensão do autor por fundamento diverso, no caso, ocorrência do prazo decadencial." (PEDIDO 200871510033511, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A

DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo 22/09/2003). 2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destaque: **No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003** (vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à míngua de eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). 4. **No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula TNU 64: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".** 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, dirijo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado." (PEDILEF 05026860520124058311, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)

No mesmo sentido, invoco ainda os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.** Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. **3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.** Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido." (REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS. PRESCRIÇÃO ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS DAS ADIS 4357/DF E 4425/DF MODULADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, contra acórdão proferido que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. 2. Em suas razões, a parte embargante alega a existência de omissões no aludido acórdão, no que se refere à prescrição actio nata e à aplicabilidade plena do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Omissão observada no que tange ao reconhecimento ou não do instituto da prescrição. **4. Não há o que se falar em prescrição do fundo de direito, mas em prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou não o pedido do autor. 5. O prazo decadencial é de 10 anos, a contar do dia em o autor tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei 8.213/91). Ademais, dispõe a Súmula 64 da TNU: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo de decadência de dez anos". 6. Considerando que a negativa se deu em 25 de junho de 2003 e a ação foi proposta em 26 de julho de 2010, não houve decadência. 7. Ocorre, no entanto, prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao requerimento administrativo, conforme já decidido. (...)**" (EDAC 0004581672014405999901, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/05/2015 - Página::29.)

- Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

- No tocante ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, assiste razão ao INSS. É que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização dos atrasados, até que a matéria seja pacificada em caráter definitivo.

- Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto ao critério dos juros e correção monetária.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

12. PROCESSO Nº 0500483-74.2015.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PROVA. ALTERAÇÕES SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que acolheu a pretensão, condenando o INSS a reconhecer tempo de serviço laborado, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante.

- Quanto ao tempo de serviço, reconhecido na sentença, não assiste razão ao recorrente. A decisão recorrida, a qual utilizo como fundamentação deste voto, assim motivou a procedência do pedido:

"O cerne da presente demanda reside no reconhecimento ou não do suposto vínculo do autor com o empregador RAIMUNDO G BRANDÃO no período de 01/06/1976 a 01/09/1979.

Assim, o INSS reconhece administrativamente que o autor possui 32 anos 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, faltando-lhe, portanto, 2 anos 05 meses e 22 dias.

Compulsando os autos, verifica-se que há robusta prova material do labor no período questionado, uma vez que na CTPS do autor (anexo 09) consta uma série de alterações salariais ocorridas dentro do período compreendido entre 01/06/1976 e 01/09/1979, o que só ocorreria, por óbvio, se o autor estivesse em atividade.

Ademais, também nas anotações de férias presentes na CTPS o referido período encontra-se abrangido, de modo a corroborar a presunção acima delineada.

Não é demais ressaltar que o autor junta declaração emitida pela empresa responsável pela contabilidade do período alegado, em que o vínculo objeto de questionamento é reafirmado.

É de se notar que o registro da CTPS referente ao período supramencionado possui erro material no tocante à data de saída, contudo, não há controvérsia quanto ao fato de a data de entrada ser 01/06/1976. Assim, considerada esta como sendo a data de admissão e levando em consideração que as alterações salariais e anotações de férias se verificam dentro do período alegado pelo autor como de labor junto ao empregador RAIMUNDO G BRANDÃO, datando o último aumento salarial compreendido dentro desse vínculo de 01/05/1979, ratifica-se a conclusão de que o autor estava, verdadeiramente, em atividade.

Por oportuno, pondero que não houve cancelamento do contrato, de modo a gerar dúvidas quanto ao histórico funcional do autor, notadamente em razão das anotações de férias e aumentos salariais já mencionadas. No mais, a documentação é contemporânea à data do labor e consta a assinatura do proprietário da empresa à época.

Ademais, se a autarquia ré entende pela ausência de valor das anotações em destaque, necessária se faz a comprovação de sua imprestabilidade, não sendo razoável simplesmente indeferir o benefício, inclusive porque, conforme verbete nº 12 do TST, as anotações em CTPS geram presunção relativa da existência do tempo de serviço.

Colaciona-se, a título de reiteração, o entendimento do TRF - 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 1. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 2. Comprovado o exercício de atividade urbana comum, o qual deve ser acrescido ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, observadas as condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (TRF4, APELREEX 2008.71.11.000464-7, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 10/08/2009)." (grifos nossos).

Cabe, pois, ao INSS comprovar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho, para desconsiderar as anotações existentes na CTPS dos segurados. No caso em tela, merece destaque o fato de não haver elemento substancial apto a afastar a conclusão de que o autor realmente laborou no período de 01/06/1976 a 01/09/1979.

Assim sendo, não havendo nos autos comprovação de fraude das aludidas anotações relativas ao vínculo principal e às férias, bem como aos aumentos salariais, não há razão para o INSS não reconhecer o vínculo ali relacionado, já que se trata de robusta prova material.

Outrossim, em que pese caber primordialmente ao autor a prova de seu direito, não se pode negar que o papel relativo à fiscalização do recolhimento de contribuições não é sua atribuição, não sendo possível, portanto, responsabilizá-lo pela falta de eventual documentação após decorrido lapso temporal de vinte, trinta anos. Nesse sentido, consta nos autos declaração do autor informando que buscou a CEF para requerer o extrato de seu FGTS do referido período, porém, não logrou êxito tendo em vista a remota época em que o vínculo se deu.

Deste modo, tendo em vista que já foi reconhecido administrativamente que o autor possuía 32 anos 06 meses e 08 dias, somando-se ao reconhecimento do vínculo objeto da discussão acima, que perfaz 3 anos 3 meses e 1 dia, nota-se que o autor preenche o total de 35 anos 9 meses e 9 dias, possuindo, portanto, o tempo necessário de 35 anos para aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o pedido deve ser acolhido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil"

- Todavia, assiste razão ao INSS relativamente ao critério para incidência de juros e de correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Diante do exposto, a sentença deve ser reformada somente nesse ponto.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que a autarquia teve seu recurso provido somente em mínima parte.

- Recurso provido parcialmente.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto *supra*.

13. PROCESSO Nº 0504461-83.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. PRECEDENTE DA TNU. TEMPO DE SERVIÇO NÃO LANÇADO NO CNIS. ANOTAÇÃO NA CTPS QUE SE PRESUME VERDADEIRA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Partes autora e ré interpõem recurso inominado de sentença de parcial procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da primeira, a partir do requerimento administrativo, datado de **22/01/2014**. O demandante requer a inclusão no seu tempo de serviço/contribuição do vínculo laboral compreendido entre **01/04/1994 e 01/10/2000**, à vista de regular anotação na CTPS. O INSS, por seu turno, rebate o reconhecimento da

natureza especial de intervalo de trabalho exercido pelo autor, na qualidade de trabalhador rural no setor agropecuário (engenho/usina de cana-de-açúcar), em momento anterior à edição da Lei 9.032/95.

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, datado de 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de rurícola de estabelecimento agroindustrial, nos períodos de **22/10/1973 a 13/08/1979, de 14/08/1979 a 02/08/1990 e de 09/09/1992 a 30/03/1993.**

- De outra parte, entendo que o vínculo laboral, compreendido entre **01/04/1994 e 01/10/2000**, deve ser computado no tempo de serviço do autor, tendo em vista a sua regular anotação na CTPS do demandante, sem qualquer rasura ou questionamentos por parte do INSS (CTPS anexo 6). Portanto, ainda que tal período não conste do CNIS e não haja documentos contemporâneos (contracheques, recibos de férias, etc.) que demonstrem a relação laboral em questão, faz jus o autor à sua inclusão no seu tempo de serviço/contribuição.

- O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é fonte para obter dados sobre os vínculos laborais do segurado. Anote-se, entretanto, que nem sempre possui o histórico completo do trabalhador. Isso ocorre, por exemplo, quando o empregador é omissor no repasse das informações e no recolhimento de contribuições para a Previdência Social ou em face do lapso temporal transcorrido entre o recebimento de dados e seu lançamento no sistema.

- Embora caiba ao trabalhador atualizar tais dados (Decreto 3.048/99, art. 19, §1º), não pode ser prejudicado por situações em que os responsáveis pela inserção de informações no CNIS e pela fiscalização das relações de emprego, tais como os empregadores e o INSS, não exerçam suas funções nos estritos ditames da lei.

- Note-se que a ré, conforme já dito acima, sequer impugnou o vínculo de trabalho referido, sendo certo que tampouco há notícias de diligências para se apurar eventual irregularidade nos vínculos anotados na CTPS do demandante, de modo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros.

- Não entendo possível, entretanto, contabilizar tal interregno (**01/04/1994 e 01/10/2000**) de forma incrementada, tendo em vista que a indicação genérica do exercício da função de operador de máquinas não se mostra suficiente ao reconhecimento do labor como atividade especial.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o segurado contabilizou **38 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que

cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com **proventos integrais**, a partir do requerimento administrativo, protocolado em **22/01/2014**.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisor são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

14. PROCESSO Nº 0501968-36.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. VERIFICADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- Alega, o INSS, em seu recurso, que restou incontestável o não cumprimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício, incapacidade total e definitiva. Pede a reforma da sentença.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

Observo, inicialmente, que, na realidade, o laudo pericial apontou que a incapacidade da parte autora é parcial. No entanto, a TNU vem se posicionando, no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU

30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012)

- No caso em questão, a sentença acompanhou o entendimento da TNU, ao destacar que "Cumpra observar que o demandante está incapaz para exercer a sua atividade de servente de pedreiro (resposta ao quesito 9 do Laudo Pericial), possui idade avançada (59 anos) e baixo grau de instrução (primeiro grau incompleto), circunstâncias que dificultam sobremodo as suas chances de inserção no mercado de trabalho. Ora, uma pessoa nestas condições não tem como prover seu próprio sustento, e por isso, entendo razoável considerar sua incapacidade como total e definitiva, configurando-se como impedimento de longo prazo". (grifei)

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

15. PROCESSO Nº 0500866-40.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RÚIDO. LAUDO E/OU PPP. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- O autor interpõe recurso inominado contra sentença de improcedência do pedido consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após a conversão de tempo trabalhado em condições especiais. Pede o reconhecimento como especial da atividade exercida como motorista, no período de **04/05/2009 a 26/11/2014**, pela exposição a ruído, e, de conseguinte, a obtenção da aposentadoria perseguida.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo

do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ *Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- A sentença não carece de reparos. Com efeito, do PPP exibido nos autos (anexo 08), constata-se que, no intervalo de **04/05/2009 a 26/11/2014**, o demandante laborou com exposição a ruído de 85 decibéis e, portanto, dentro dos patamares legais, não havendo que se cogitar de labor sob condições especiais.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

16. PROCESSO Nº 0519504-94.2014.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE PÚBLICO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre prestações recebidas de forma acumulada.
- Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por entender que esta se confunde com o próprio *meritum causae*. Ademais, a ausência da documentação especificamente requerida não impediu a compreensão da controvérsia, tampouco obstou a impugnação específica aos fatos narrados na exordial.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao RE nº. 566.621, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º., segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, e considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.
- **Considerando, portanto, que a presente ação foi proposta após 09/06/2005 e que a decisão do Pretório Excelso foi proferida em sede de repercussão geral, é de ser adotado o entendimento perfilhado no julgado monocrático para aplicar à presente demanda o novo prazo da Lei Complementar nº 118/05, considerando prescritas as parcelas do(s) tributo(s) indevidamente recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.**
- **No entanto, a prescrição da repetição de indébito já foi acolhida na sentença. Nesse ponto, portanto, não possui a Fazenda Nacional interesse recursal.**
- **Passo à análise do mérito propriamente dito.**

- No tocante ao cálculo do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Neste sentido:

"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).

- A exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa, vale dizer, contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda que vai além de sua capacidade econômica de contribuir.

- Assim, em prestígio aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o cálculo do IRPF deve ser apurado mediante o regime de competência.

- Por fim, pretende a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

- Em que pese a existência de regra processual ordinária de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 333 do CPC) e o conhecimento de que o art. 52, II, da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente que a execução do julgado dar-se-á por meio de cálculos a serem confeccionados por servidor judicial, entendo que o inconformismo do ente fazendário não merece prosperar.

- É que a despeito dos argumentos aventados pela recorrente, não se pode olvidar que os cálculos referentes ao objeto discutido neste processo são demasiadamente complexos, envolvendo critérios de elaboração próprios da Receita Federal do Brasil, situação que dificultaria a sua confecção pela Contadoria do Juízo. Ademais, sendo o ente público o causador da lesão ao titular do direito postulado em Juízo e, estando ele em posse da documentação necessária à confecção dos cálculos, é devida a manutenção da sua responsabilidade nesse sentido.

- Diante de todo o exposto e à vista dos princípios norteadores dos Juizados, em especial os da celeridade e economia processual, mantenho a obrigação de fazer imposta à União quanto à elaboração dos cálculos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios,

consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

17. PROCESSO Nº 0500668-09.2015.4.05.8310

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/98. RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO PROFISSIONAL IMPOSTAS POR RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de supressão de restrição ao exercício profissional imposta pela Resolução nº. 182/2009, do Conselho Federal de Educação Física.

- O recurso merece ser improvido. Explico.

- O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação ***per relationem*** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

"Considerando que a questão de mérito, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova em audiência, indefiro o pedido de produção de provas testemunhais e periciais formulado pelo autor, passando ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no art. 330, I do CPC.

A questão da presente demanda cinge-se a analisar se é devida ou não a restrição ao campo de atuação profissional de educação física ("ATUAÇÃO PLENA" OU "ATUAÇÃO BÁSICA"), imposta através da Resolução nº 182/2009 do CONFEF.

Sobre a matéria, faz-se necessário esclarecer que esse juízo perfilhava do entendimento de serem indevidas as exigências impostas pelos Conselhos profissionais, por meio de resoluções, frente à única norma que efetivamente regularia a profissão de educador físico (Lei nº 9.696/98).

Todavia, esse entendimento não mais prevalece, vez que, recentemente, o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Resp nº 1.361.9000), decidiu que as resoluções impugnadas, em momento algum, extrapolariam o âmbito da simples regulamentação, vez que apenas tratariam de modalidades de cursos já previstos na Lei nº 9.394/96 (bacharelado e licenciatura).

Segue ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. **O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.** 4. **O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.** 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (STJ, Resp nº 1.361.9000 - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 12/11/2014)

Da decisão, infere-se que o Guardião da Legislação Federal firmou entendimento no sentido de que as modalidades de formação licenciatura e bacharelado, previstas no art. 44, II e art. 62 da Lei nº 9.394/96, possuem objetivos, disciplinas, duração e cargas horárias distintos - justificando as áreas de atuação

diversas -, bem como que as resoluções do Conselho Nacional de Educação foram devidamente editadas, sem extrapolar seu âmbito regulamentar.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora concluiu o curso de licenciatura em educação física, não estando, portanto, apta ao exercício da atuação plena, razão pela qual não merece ter os pedidos aduzidos na inicial acolhidos.

DISPOSITIVO

*Por essas razões, julgo **improcedente** o pedido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC."*

No mesmo sentido, invoco ainda o seguinte precedente do TRF 5:

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/98. RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO PROFISSIONAL IMPOSTAS POR RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RESP 1.361.900/SP JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, c/c o art. 223, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal para, se for o caso, apreciar o acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos dos REsp 1.361.900/SP, que tem como questão controvertida a possibilidade de profissional formado no curso de licenciatura em educação física atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais. 2. Esta Turma Julgadora, ao apreciar a matéria, entendeu, em síntese, que a Lei 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educador Físico, não traz qualquer distinção entre os profissionais bacharelados e licenciados. Desta feita, as referidas resoluções expedidas pelo CONFEF extrapolaram seu poder regulamentar ao restringir o campo de atuação do profissional licenciado apenas à Educação Básica. 3. **Todavia, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp. 1.361.900/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, foi no sentido de que "O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares"**. 4. Adequação do acórdão efetivada para dar provimento à remessa de ofício. (REO 00078464720114058200, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/06/2015 - Página::22.)

- Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça deferida.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

18. PROCESSO Nº 0501068-17.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de cancelamento de débito, relativo a valores recebidos a título de benefício assistencial.

- O recurso merece ser improvido. Explico.

- O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

“Aduz a parte autora a cobrança, por parte do INSS, de valores recebidos a título de benefício assistencial, repetição esta considerada indevida pelo demandante.

Em sua contestação o INSS argumenta ser a referida cobrança referente ao pagamento do citado benefício assistencial quando a parte não o poderia ter recebido, ante a impossibilidade de acumulação com a aposentadoria por idade deferida judicialmente ao segurado.

Da análise dos documentos carreados aos autos, entendo estar a razão com a autarquia previdenciária, tendo em vista que no mês de fevereiro de 2014 houve o duplo pagamento à parte autora de benefícios (aposentadoria por idade e LOAS), conforme extratos colacionados nos anexos 10 e 12.

Com efeito, o art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93 estabelece que “o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro

no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011), ora é esta, exatamente, a situação dos autos.

Ao ser deferido o benefício de aposentadoria por idade ao demandante, já havia sido pago o valor referente ao benefício assistencial ao qual o autor fazia jus, devendo tal valor ter sido compensado quando do pagamento da primeira parcela da aposentadoria do promovente, fato este não ocorrido.

Assim, ante a impossibilidade de acumulação de benefícios, bem como para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, entendo como cabível o desconto a ser efetivado pelo INSS”.

- Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça deferida.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

19. PROCESSO Nº 0501025-24.2012.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. CTPS. VÍNCULO TRABALHISTA COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. OUTROS DOCUMENTOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- No caso dos autos, alega a recorrente possuir **33 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias** como tempo de serviço. Ocorre que os períodos computados na planilha de tempo de contribuição, do anexo 20, somam somente 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia.

- Na data de 10/06/1975, a recorrente alega que teria sido admitida pela Empresa Salgadinho Hotel Ltda. e que teve sua CTPS registrada por todo período até a data do seu desligamento, no dia 30/09/1989, conforme a pág. 52 da CTPS do anexo 5. (num total de 14 anos 06 meses e vinte dias).

- É necessária, no entanto, a produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora e suas testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Isso porque a referida CTPS constitui início de prova material. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO INSS NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA ORAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Prospera a preliminar de nulidade da sentença por inexistência de colheita de prova oral. Isso porque os elementos constantes dos autos não permitem o exame da matéria atinente ao reconhecimento dos vínculos empregatícios alegados. **2. A jurisprudência desta Corte tem admitido o reconhecimento de tempo de serviço fundado em início de prova material, corroborada por prova testemunhal, ainda que a anotação na CTPS do autor seja extemporânea, cabendo ao INSS demonstrar de forma inequívoca a incorreção ou falsidade das informações discriminadas.** 3. No caso, para comprovar o vínculo empregatício existente entre o autor e a Empresa Ranúsio de Araújo Batista, no período de 01.01.1970 a 01.08.1973, é necessária a produção de prova oral, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a oportunidade de produção de prova testemunhal. 4. Sentença anulada. 5. Apelação do autor a que se dá provimento." (AC 00046415020064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:79.)

"PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. TEMPO URBANO RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. **1. As anotações constantes da CTPS, embora realizada de forma extemporânea, juntamente com os demais documentos que confirmam a existência das empresas empregadoras, configuram início de prova material da atividade urbana alegada.** 2. O segurado cumpriu o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, uma vez que trouxe aos autos

o indispensável início de prova material a que alude a legislação previdenciária, que foi corroborada pela prova testemunhal colhida, harmônica e segura a indicar o período de trabalho urbano. 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, mas devem ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (AC 00134485819994013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:579.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. DEPOIMENTO PESSOAL. TESTEMUNHAS. **1. Inexistindo nos autos prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material produzido (CTPS impugnada pelo INSS em razão de anotações extemporâneas), o Juiz deve determinar sua realização. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** 2. Sentença anulada para que os autos retornem à 1ª Instância e a autora seja intimada para apresentar o rol de testemunhas, com posterior designação de audiência para colheita de seu depoimento pessoal e dos depoimentos testemunhais. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada." (AC 00140225320044013300, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:253.)

- Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada audiência de instrução. Produzidas as provas, nova sentença deverá ser prolatada, quando será reaberto o prazo para que as partes interponham novos recursos. A nova sentença também deverá apreciar a legitimidade do vínculo em questão, o qual não foi abordado na sentença recorrida.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

20. PROCESSO Nº 0511724-40.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO RECONHECIDO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 DA TNU. PROVA TESTEMUNHAL DEFICIENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho, atinente ao período compreendido entre 05/05/1981 a 31/08/1988 e 05/02/1994 a 05/10/2000. A sentença denegou o pedido da demandante, ora recorrente.

- Resta assente na jurisprudência do STJ e da TNU que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial (anexo 7) serve como início de prova material (a ser corroborada por outras provas) do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide na Justiça Laboral. No âmbito da TNU, a questão já se encontra sumulada nos seguintes termos: “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” - Súmula nº. 31 – TNU.

- No presente caso, houve a produção de prova testemunhal. No entanto, andou bem a sentença recorrida, ao denegar o pedido da parte autora. Senão, vejamos a sua fundamentação, a qual acolho integralmente neste voto, *verbis*:

*"Trata-se de ação especial cível proposta por **Elizabete Maria Monterazo de Oliveira** em face do INSS, com o fito de averbar os períodos de **05/05/1981 a 31/08/1988 e 05/02/1994 a 05/10/2000**, supostamente laborados junto à empresa **ELETROMEST Eletrodomésticos Ltda. - ME**.*

O INSS apresentou contestação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi-me remetido o processo eletrônico concluso.

À míngua de preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, verifico que, no processo eletrônico, consta cópia (completa) da CTPS da autora (anexo nº 17).

Porém, em que pese o teor do enunciado nº 75 da Súmula da TNU [1], tal documento solitariamente é insuficiente para fins de reconhecimento dos vínculos controvertidos, porquanto os contratos de trabalho não foram anotados na ordem sequencial e, demais disso, não há registros alusivos aos períodos de 05/05/1981 a 31/08/1988 e 05/02/1994 a 05/10/2000 nos campos “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL”, “ALTERAÇÕES DE SALÁRIO”, “FGTS” etc.

Nesse passo, persiste o ônus da parte autora de comprovar a existência dos alegados vínculos trabalhistas (art. 333, I, do CPC).

No mesmo sentido, os documentos acostados nos anexos 7, 19 e 20 são inidôneos para fins de prova dos alegados vínculos de emprego.

De fato, no caso de sentença trabalhista homologatória de acordo (anexo nº 07), a mesma não é apta, só por só, a comprovar o vínculo de 05/02/1994 a 05/10/2000, porquanto não foi fundamentada em elementos de prova, é dizer, limitou-

se a reconhecer o acerto firmado entre a reclamante (Elizabeth Maria Monterazo de Oliveira) e a reclamada (ELETROMEST Eletrodomésticos Ltda.– ME).

O documento acostado no anexo nº 19 também não é suficiente a comprovar os períodos controvertidos, porquanto foi emitido unilateralmente pela autora, reclamante nos autos nº 16.0001.01777/01 – 16ª Vara do Trabalho de Recife.

De resto, o documento acostado no anexo nº 20 – e também aquele constante no anexo nº 26 – é inidôneo para fins de prova dos alegados vínculos de emprego, mormente em razão do que será dito a seguir.

Desse modo, ante a insuficiência da prova material apresentada, realizou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhidos, no referido ato processual, os depoimentos da autora e da testemunha apresentada pela requerente, Sra. Disa Maria da Silva.

A prova oral não foi convincente.

Com efeito, em que pesem harmônicos, os depoimentos foram vagos e inconsistentes, não se prestando, portanto, para sustentar a tese autoral, mormente ante a ausência de provas.

De fato, a autora não conseguiu esclarecer a contento diversas questões, indispensáveis para o acolhimento de sua tese.

Uma das dúvidas que se tentou esclarecer foi o porquê de a requerente ter sido contratada tão jovem – é dizer, com apenas 15 anos. Ocorre que os esclarecimentos prestados pela requerente não foram convincentes. Veja que a CTPS só foi emitida em 18/8/1988 (anexo nº 17, p. 02), exatamente à época do vínculo registrado no CNIS (anexo nº 29). Natural seria que a autora, pelo menos após completar 18 (dezoito) anos, tivesse requestado a carteira profissional.

Outro ponto que suscitou dúvida foram as constantes demissões e admissões da autora. Novamente, o depoimento da autora não foi convincente.

Do que se colheu em audiência, ficou evidente que a autora estudou bem seu depoimento, a fim de não incorrer em contradições. Por várias vezes, inclusive, requestou-se à autora que não fizesse uso das anotações que trouxe e que respondesse às perguntas formuladas com naturalidade. Percebeu-se que a autora ponderava bastante antes de responder às perguntas que lhe eram formuladas, mormente quando tais perguntas fugiam do esperado.

A autora justificou o exercício de 3 (três) vínculos junto à ELETROMEST Eletrodomésticos Ltda.– ME – destaque-se que não é comum alguém ser demitido e recontratado poucos meses depois – em razão de os donos da microempresa serem conhecidos do seu pai. Neste momento, calha destacar que, em consulta ao INFOSEG, colheu-se o seguinte:

CNPJ: 11373289000100 Situação Cadastral: Ativa

Motivo Situação Cadastral: SEM MOTIVO Matriz/Filial: Matriz

Nome Empresarial: ELETROMEST ELETRO DOMESTICOS LTDA – ME

Nome Fantasia: ELETROMEST

Tipo Logradouro: RUA Nome Logradouro: PAULA BATISTA

Número Logradouro: 727 Complemento:

Nome Bairro: CASA AMRELA CEP: 52070070

UF: PE Município: RECIFE

Telefone 1: Telefone 2:

Fax: Correio Eletrônico:

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada Porte Empresa: Micro Empresa

CPF Responsável: 24362859420 Qualificação Responsável: SÓCIO-ADMINISTRADOR

Nome Responsável: ANTONIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA NETO

CPF Preposto: 0 Nome Preposto:

Data Opção Simples: Data início atividade: 17/10/1977

Data formação QSA: 17/10/1977 CNPJ sucedida:

Tipo operação sucessão: Data evento sucedida:

Por sua vez, colheu-se no CNIS:

Inscrição Principal: 1.089.341.703-0 Inscrição Informada: 1.089.341.703-0

Dt Cadastramento: 01/01/1980

Nome: ANTONIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA NETO

Sexo: Masculino

Dt Nascimento: 04/01/1961

Dt Óbito: 00/00/0000

Nome da Mãe: Nanci NORONHA DE OLIVEIRA

CPF: 243.628.594-20

Título Eleitor: 00000000000-00

Identidade: 00001833217 Emissor: SSP UF: PE

CPTS: 0020810 / 00005 / PE

Certidão Civil: Folha: Livro: Termo:

Nacionalidade: BRASILEIRA

Município Nasc.: ARACAJU - SE

Endereço: DOM JOAO COSTA 295 AP 2601

Bairro: TORREAO

Município: RECIFE

UF: PE

CEP: 52.030.220

*Veja que, de modo idêntico à autora, o responsável pela microempresa em tela tem o sobrenome "OLIVEIRA". **O que causa maior estranheza, porém, é o fato de os dois terem endereço comum (vide anexo nº 08, p. 03).***

Impende destacar que a autora, em seu depoimento, não fez qualquer alusão a esse fato (eventual parentesco com o dono da empresa). Pelo contrário, tentou demonstrar não ter qualquer relação com o sócio-administrador da ME.

Destaque que a Sra. Nancy, referida nos depoimentos, é na verdade mãe de Antônio Agostinho de Oliveira Neto. É provável, portanto, que a autora seja esposa do responsável pela empresa ELETROMEST Eletro Domésticos Ltda.- ME, a considerar

que não são irmãos e têm idades aproximadas, e além disso moram no mesmo apartamento. Essa circunstância arrefece ainda mais os já frágeis argumentos da autora quanto à suposta relação de emprego."

- Assim, não deve ser reconhecido o referido tempo de serviço. Nesse diapasão, invoco o seguinte precedente do TRF 5:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO RECLAMATÓRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Ajuizamento de reclamatória perante a Justiça do Trabalho com o intuito de conseguir o reconhecimento de tempo de serviço através de sentença homologatória e, em consequência, a anotação do período na CTPS. **In casu, apesar de constar a condenação do empregador em assinar a carteira do reclamante em relação ao período laborado, houve, na verdade, conciliação entre as partes (fls. 24), visto a ausência de resistência por parte do empregador, reconhecendo de imediato o pleito do reclamante. A sentença meramente homologatória resulta do acordo das partes sobre o objeto da demanda, limitando-se o julgador apenas a verificar se elas são capazes e estão regularmente representadas, não apreciando qualquer prova constante nos autos. A ação trabalhista, utilizada com esse objetivo, não pode ser usada como sucedânea da ação própria, uma vez que dispensa a parte de qualquer demonstração do fato alegado e atinge, sem a menor possibilidade de defesa, a Autarquia Previdenciária.** O fato da reclamatória ser ajuizada quando já havia esgotado o prazo prescricional para a exigência das contribuições previdenciárias, constitui-se num forte indício de que a reclamação foi mera simulação para atingir a Previdência Social. Apelação improvida. Segurança denegada." (AMS 200005000446132, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 21/09/2004 - Página::538 - Nº::182.)

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

21. PROCESSO Nº 0518792-75.2012.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a pagar indenização por dano moral.

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento deste voto:

"(...)

I – Relatório

Trata-se de ação especial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do INSS, na qual a parte autora pleiteia reparação civil por danos morais decorrentes da indevida inclusão do seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Requer, ademais, que se declare a inexistência do débito, com a conseqüente retirada de seu nome dos cadastros negativos.

A parte autora argumenta, em síntese, que foram efetuados descontos em sua folha de pagamento, destinados à quitação de empréstimo consignado. Apesar disso, recebeu carta de cobrança em decorrência do não pagamento de parcelas do empréstimo (anexo 6), o que teria ocasionado sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Em sua contestação, o INSS suscitou, como preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a situação sobre que versa o processo teria decorrido de conduta da instituição bancária. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido.

A Caixa apresentou contestação em que requer a improcedência do pleito.

Decido.

II – Fundamentação

II.I. Questões processuais

À vista da declaração constante da inicial e do que dispõe o art. 4º da lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita

II.II. Questão preliminar – ilegitimidade passiva do INSS

Inicialmente, considero que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que, sendo ele quem efetiva o pagamento da aposentadoria da parte autora, é de sua responsabilidade zelar pela regularidade dos descontos efetuados no benefício, cabendo-lhe, ainda, responder em caso de inobservância das normas que regem o procedimento de consignação em folha.

II.III. Mérito

Na hipótese dos autos, constatou-se que a parte autora contraiu empréstimo perante a Caixa, havendo sido acertado que o pagamento se daria mediante consignação diretamente nos seus proventos de aposentadoria. Ressalte-se que o autor

firmou o contrato em questão em virtude de convênio existente entre a Caixa e o INSS, convênio esse que viabilizou o desconto em folha.

Entretanto, consoante restou evidenciado no curso da instrução probatória, o INSS não repassou à Caixa todas as parcelas ajustadas. Ao revés, a autarquia previdenciária determinou que a Caixa lhe devolvesse o desconto ocorrido no mês 02/2011, uma vez que já havia sido repassado à instituição bancária. Tal estorno foi realizado pelo INSS em razão do suposto cumprimento de decisão judicial oriundo da justiça do trabalho.

Ocorre que o INSS não apresentou qualquer documento apto a comprovar a existência da alegada ordem judicial exarada nos autos de ação trabalhista ajuizada em desfavor do autor na 10ª Vara do Trabalho de Maceió. Assim, tenho como incontroverso que o estorno da prestação relativa ao mês 02/2011, determinado pelo INSS à Caixa, foi mesmo indevido.

Dessa feita, sendo certo que o nome do demandante foi incluído nos cadastros restritivos de crédito como consequência de conduta perpetrada exclusivamente pelo INSS, considero suficientemente caracterizada, em relação exclusivamente à autarquia previdenciária, a ocorrência do fato ilícito apto a ensejar a condenação deste réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Isso porque é evidente o erro do INSS ao agir em dissonância com as previsões contratuais e sem comprovar qualquer autorização judicial. Ademais, é presumido o dano moral suportado pelo autor, eis que seu nome foi indevidamente cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito, fato idôneo a causar desconforto emocional.

É sabido que a indenização por danos morais cumpre as seguintes finalidades: 1. compensatória: visando a amenizar o constrangimento sofrido pelo indivíduo; 2. punitiva: objetivando sancionar o autor do dano pela conduta ilícita praticada.

Diante dessas finalidades, o valor da indenização não deve ser tão alto que venha a importar numa forma de enriquecimento ilícito para a vítima, nem tão baixo que não se mostre capaz de punir o autor do dano.

Em face dessas considerações, fixo, equitativamente, o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, quanto ao parâmetro de cálculo dos juros de mora impostos à parte demandada, como o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4425 e 4357 declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, fixo os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, afastando a aplicação do art. 1º - F da Lei 9494/97, com a redação dada por aquela norma.

*Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido constante na exordial para:*

- 1. determinar que a Caixa proceda à retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação às prestações do contrato empréstimo consignado objeto da presente ação.*

2. *condenar exclusivamente o INSS a pagar ao demandante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a título de indenização por danos morais.*

(...)"

- Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso improvido.**

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

22. PROCESSO Nº 0500368-50.2015.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97 E APOSENTADORIA POR IDADE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente (NB 1070490501).

- Em seu recurso, a parte autora, alega, inicialmente, cerceamento de defesa, em face da ausência de perícia médica. Aduz, ainda, ser possível a concessão de auxílio-acidente ao empregado aposentado, quando o fato ensejador do respectivo benefício ocorreu anteriormente à alteração da Lei nº 8.213/91, procedida pela Lei nº 9.528/97.

- Deixo de apreciar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria é meramente de direito.

- Não assiste razão ao autor. A TNU e o STJ não admitem a cumulação pretendida pelo autor. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. RESP Nº 1.296.673 E PEDILEF Nº 2008.71.60.002693-3, AMBOS JULGADOS COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente, concedido em 05/07/75 e cessado em 30/09/08, data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o Colegiado, o restabelecimento do benefício é indevido, porquanto a cumulação se daria já sob a vigência da Lei nº 8.213/91 com as alterações dadas pela Lei nº 9.528/97. 2. Interposto incidente de uniformização pela autora, o qual foi provido. Por consequência, a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido, adequando-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização na época, segundo o qual é devida a cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. 3. Contra o acórdão proferido em sede de adequação, interpôs o INSS incidente de uniformização. Alega que é indevida a cumulação postulada, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferida após a edição da MP 1.596-14, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da Segunda, Quinta e Sexta Turma do C. STJ, bem como o REsp. nº 1.296.673, da Primeira Seção, julgado em 22/08/2012 e destacado como representativo da controvérsia. 4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 6. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao exame do mérito. **7. A Primeira Seção do C. STJ, reformulando posicionamento anteriormente adotado, assim decidiu, em julgamento realizado em 22/08/2012, cujo acórdão foi destacado como representativo da controvérsia: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO.**

INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (grifei) (REsp nº 1.296.673. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamim. DJ: 22/08/2012). 8. Esta Turma Nacional de Uniformização alinhou-se ao novel entendimento do C. STJ, conforme o PEDILEF nº 2008.71.60.002693-3 (Relator: Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira. DJ:

17/10/2012), destacado como representativo da controvérsia, cujo excerto do voto-ementa transcrevo abaixo: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) 11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima. 13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU." (grifei) **9. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido em 30/09/2008, posteriormente à alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9528/97. Assim, com base no novo entendimento do STJ e desta TNU, não faz jus a parte autora à cumulação postulada. 10. Incidente de uniformização conhecido e provido para reafirmar a tese de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. Por consequência, o Acórdão a quo é reformado para restabelecer a sentença de improcedência do pedido.** Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (PEDILEF 50000916320144047114, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 16/01/2015 PÁGINAS 58/91.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSTA AO ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/91, PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, em se tratando de pedido de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, "é necessário que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, data da publicação da Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, que alterou a redação do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/1991" (REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3/9/12).** 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201720246, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.)

- Considerando, portanto, que o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu em 10/06/1997, ou seja, antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e que a aposentadoria por idade foi concedida em 13/05/2013, não é legítima a acumulação daquele benefício com a aposentadoria por idade.

- Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária deferida ao demandante.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

23. PROCESSO Nº 0523454-14.2014.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO DO INDÉBITO. ESGOTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente “(...) o pedido, declarando o direito da parte autora à inexistência do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos a partir de janeiro de 1996, observada a data da aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88, observada a seguinte forma de cálculo estabelecida na fundamentação (...)”.

- Afasto a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo. Em matéria tributária, a jurisprudência não faz tal exigência. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ANALISADA PELA TURMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO AUTOR EM FACE DA EMATER-PB. DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. AUTOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PELA MESMA CARDIOPATIA QUE FUNDAMENTA O PEDIDO DEDUZIDO NOS AUTOS. 1. Ação ordinária proposta por José de Anchieta Lima, com o objetivo de ser restituído da quantia de R\$ 48.826, 01, retida a título de imposto de renda, por sustentar o autor fazer jus a isenção prevista no art. 6º da Lei Federal 7.713/88. 2. A Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ilegitimidade da parte e requer a inclusão do município de Santa Luzia na demanda como litisconsorte necessário. 3. **A preliminar de falta de interesse de agir já foi objeto de análise pela Turma (fls. 79-**

82), ocasião em que o Colegiado reconheceu o interesse de agir do autor, com base no entendimento de não obstar o ingresso em juízo a ausência de prévio requerimento administrativo, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. 4. Os documentos acostados às fls. 15 e 127 demonstram que o autor intenta ser restituído dos valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores recebidos em decorrência de ação trabalhista proposta em face da Emater-PB, evidenciando, assim, a legitimidade da União (Fazenda Nacional) em figurar no polo passivo. 5. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º e incisos, visa a amparar as pessoas acometidas de moléstias ali especificadas com a isenção do imposto de renda, evitando, assim, a redução de seus proventos e lhes propiciando mais condições para tratamento do mal de que padecem. 6. Não obstante o art. 30 da Lei 9.250/95 exigir o laudo médico pericial como requisito para concessão da isenção, no caso concreto, apesar de não ter sido elaborado o laudo médico pericial, o autor, em 26/10/1999, foi aposentado por invalidez pelo INSS, em razão da mesma cardiopatia que fundamenta o pedido deduzido neste feito, continuando a receber a aposentadoria no ano de 2006, conforme ressaltou a sentença recorrida. 7. Remessa oficial e apelação improvidas." (AC 00011075520114058201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/10/2014 - Página::325.)

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, e considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

- Deve-se destacar o seguinte entendimento da TNU sobre a incidência da prescrição no caso:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM BIS IN IDEM ATÉ O LIMITE DOS RECOLHIMENTOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) - Não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 ou entre 1.º de janeiro de 1989 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996. Mas a contagem do prazo prescricional tem início na data do pagamento indevido ou a maior, no caso, da incidência indevida do imposto de renda sobre cada parcela mensal dos proventos da complementação de aposentadoria recebida a partir de 1.º de janeiro de 1996, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação. (...). - O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que “por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995” (STJ – REsp n.º 875.908 SE, Relator Min. Teori

Zavascki, DJU 2 jun. 2010. No mesmo sentido, AgRg no REsp n.º 1.098.389 RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 24 jun. 2010). - **O prazo prescricional, na hipótese, não se inicia a partir do pagamento dos tributos recolhidos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou na vigência da Lei n.º 9.250/95. É que o pagamento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas a entidades de previdência privada no mencionado período não foi indevido ou ilegal. Na verdade, o pagamento indevido e ilegítimo só se verifica no momento em que tributado o valor proveniente da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições, na proporção do que já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, configurando indevido *bis in idem*. Logo, renova-se a pretensão de repetição do indébito – e, portanto, o início do prazo prescricional – a cada incidência do imposto de renda sobre a complementação percebida pelo autor ou sobre o resgate das contribuições, se for o caso. Deste modo, a prescrição atinge apenas as parcelas de restituição vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo a Súmula n.º 85 do STJ, ficando, porém, prejudicada a contagem do prazo no caso, uma vez que, para tanto, seria necessário adentrar no exame dos fatos, a fim de averiguar as datas em que tributados os valores referentes à complementação da aposentadoria, sendo vedado o reexame de matéria fática nesta instância uniformizadora (TNU – Súmula n.º 42). - Pedido de Uniformização provido, para reconhecer o direito do autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria até o limite dos recolhimentos para a entidade de previdência privada efetuados sob a égide da Lei n.º 7.713/88.” (PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012.)**

- No que se refere ao método para liquidação dos valores devidos, verifica-se, no entanto, que a sentença discrepou do entendimento deste relator.

- Cabe a restituição do indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observado “o método do 'esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite”. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do TRF 5:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MÉTODO DO ESGOTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Título executivo transitado em julgado que condenou a Fazenda Nacional ao afastamento da incidência do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 2. **"A jurisprudência desta eg. Corte, quanto ao tema da isenção da complementação de aposentadoria, tem adotado o método do 'esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite' ". (Pleno, AR 6894/CE, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ 08/10/12).** (...). 4. Hipótese em que os cálculos do experto judicial merecem ser prestigiados, pois elaborados em consonância com o atual entendimento deste Tribunal, consoante precedente acima citado, que, utilizando-se do "método do esgotamento", constatou que o crédito passível de devolução encontra-se fulminado pela prescrição." 5. Apelação desprovida.” (AC 00072102920124058400,

- Diante do exposto, cabe a reforma da sentença para que seja observado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite.

- Não deve também incidir a variação da taxa SELIC na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes. **2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.** 3. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 200901936123, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso da Fazenda Nacional provido em parte.**

- Sem honorários advocatícios, eis que não há a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, na parte conhecida, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CTPS. VÍNCULO TRABALHISTA COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, deferindo a aposentadoria por tempo de contribuição.

- Em seu recurso, o réu impugnou o reconhecimento da existência do seguinte vínculo empregatício: 10/07/1989 a 11/03/2009. Aduz que tal vínculo foi anotado extemporaneamente na CTPS do demandante. Sustenta ainda que o reconhecimento do vínculo em sede de reclamação trabalhista não afasta a necessidade de produção de outras provas

- Assiste razão ao INSS. Existe anotação extemporânea na CTPS. Ademais, a sentença trabalhista constitui início de prova material, a teor do art. 55, §3º., da Lei nº. 8.213/91. É necessária, pois, a produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora, testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos.” (Processo EREsp 616242 / RN ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0017047-4. Relator(a) Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 28/09/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 24.10.2005 p. 170).

- Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada audiência de instrução. Produzidas as provas, nova sentença deverá ser prolatada, quando será reaberto o prazo para que as partes interponham novos recursos.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

25. PROCESSO Nº 0518389-38.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO TRABALHISTA COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. FATO NOVO ALEGADO EM SEDE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. ART. 300 DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, deferindo a aposentadoria por idade ao autor.

- Em seu recurso, o réu impugnou o reconhecimento da existência dos seguintes vínculos empregatícios: **04/10/1994 a 07/06/1996, de 13/05/1997 a 24/05/2002 e de 01/06/2002 a 02/09/2014**. Aduz que alguns desses vínculos foram anotados extemporaneamente na CTPS do demandante. Senão, vejamos as alegações do INSS:

"É de se estranhar dois fatos. O primeiro é que na CTPS emitida em 2002 há vínculos extemporâneos, já que existe anotações de 1997, bem antes de sua emissão. O segundo é o fato de que após 1994, ano em que foi concedida uma aposentadoria por invalidez ao autor ou ao seu suposto homônimo (segundo sua afirmação), não houve mais registros no CNIS. Dessa forma, deveria o juízo monocrático, ter realizado uma audiência para confirmar se o autor realmente trabalhou ou não nos períodos de 04/10/1994 a 07/06/1996, de 13/05/1997 a 24/05/2002 e de 01/06/2002 a 02/09/2014, bem como se é o autor ou um homônimo que recebe a aposentadoria por invalidez."

- No mérito, não assiste razão ao recorrente. O INSS inovou em sede de recurso, trazendo fato novo, não apresentado no primeiro grau. Em sua contestação, restringiu-se a argumentar genericamente que a carência do benefício em discussão não restara satisfeita, não especificando a extemporaneidade das anotações na CTPS e tampouco apresentando qualquer prova de suas alegações, momento oportuno, diante do princípio da eventualidade previsto no art. 300 do CPC, para fazê-lo (*Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*). Desse modo, resta preclusa a alegação atinente à extemporaneidade das anotações na CTPS e se é o autor ou um homônimo que recebe a aposentadoria por invalidez.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que a correção monetária e juros de mora observem a sistemática do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- **Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

26. PROCESSO Nº 0503060-68.2014.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 51, I, DA LEI Nº. 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

- Alega a requerente que possui os requisitos necessários à concessão do benefício.

- No caso, como bem assinalou o juiz monocrático, a parte autora não compareceu à audiência de instrução. Mesmo assim, o pedido foi julgado improcedente.

- Ocorre que o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95 assim trata a questão:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

(...)"

- Assim, impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

- Processo extinto, sem resolução de mérito.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da ementa supra.

27. PROCESSO Nº 0505733-15.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO DO ART. 42, §1º., DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. A sentença não deferiu o requerimento de gratuidade da justiça.

- Há de ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o preparo e a sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas, independentemente de intimação, uma vez que não foi deferido o pleito de justiça gratuita.

- É que, no caso, a parte deveria ter recolhido as custas recursais.

- Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

28. PROCESSO Nº 0500478-76.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUIÇÃO DE 1988. IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que denegou pedido de concessão de pensão por morte. O r. *decisum* entendeu que, "pela análise do conjunto probatório, bem como da fragilidade do depoimento pessoal do autor acerca da sua convivência com a falecida e instituidora desta pensão", não havia verossimilhança nas alegações do autor de que realmente ainda convivia com sua esposa até o seu óbito".

- No entanto, nem no indeferimento administrativo (anexo 1), nem na constatação (anexo 19), o INSS controverteu o fato de o demandante não haver convivido com a falecida no momento do óbito.

- A relação de dependência do autor está comprovada na certidão de casamento (anexo 2). A falecida era segurada da Previdência Social (anexo 4).

- O óbito ocorreu em 18/10/1990, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, na vigência do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, segundo o qual o cônjuge varão somente teria direito à pensão por morte se a esposa falecida fosse chefe ou arrimo de família. O indeferimento administrativo ocorreu por causa da data do óbito, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91.

- No entanto, **a Constituição da República de 1988, ao assegurar a igualdade de direito entre homens e mulheres, não recepcionou as exigências discriminatórias da supracitada legislação, havendo, assim, a superação do óbice legal à concessão de pensão por morte ao cônjuge varão.** Isso porque o texto constitucional igualou homem e mulher em direitos e obrigações (art. 5º., I). Assim, se a esposa tem direito à percepção de pensão vitalícia, mesmo direito terá o marido em relação à pensão instituída pela esposa falecida. Assim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO.

ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 607907, LUIZ FUX, STF).

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, INCISO, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Lei 8.213/91 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão, tendo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, aplicabilidade imediata (RE 415.861 AgR, 1ª Turma, Min. Dias Toffoli, Dje de 01/08/12; RE 352.744 AgR, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJe 18/04/11). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 493892, TEORI ZAVASCKI, STF.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 352744, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

Precedente da TNU: PEDILEF 200833007096652, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 17/10/2012.

Precedente desta Terceira Turma Recursal: processo n. 0503283-61.2013.4.05.8303, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, julgado em 24/02/2015.

- É de ser reformada, portanto, a r. sentença para **conceder a pensão por morte, desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal (art. 364, I, a, da Instrução Normativa INSS nº. 77/2015)**. Parcelas atrasadas corrigidas na forma da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/2009.

- **Recurso provido.**

- **Sem condenação em verba honorária, eis que não há a figura do recorrente vencido.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa supra.

29. PROCESSO Nº 0505201-12.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REQUISITOS LEGAIS PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA ATENDIDOS. ART. 102 DA LEI 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUIÍDO. LAUDO E/OU PPP. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Recorre a parte autora de sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na percepção de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, José Antonio de Oliveira, o qual, alega, teria, ao tempo do óbito, ocorrido em 10/04/2010 (anexo 07), preenchido os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em resumo, estar comprovado nos autos a especialidade do labor exercido pelo *de cujus* nos períodos compreendidos entre **22/05/1963 e 30/06/1973, de 21/09/1981 a 18/10/1982, de 14/01/1985 a 05/02/1985, de 05/06/1985 a 08/09/1986, de 23/03/1987 a 21/09/1988, de 25/01/1991 a 02/01/1992, de 28/04/1998 a 14/11/1998 e de 08/04/1999 a 19/10/1999**, de modo que seria devida a concessão da pensão.

- Para a concessão de pensão por morte aos dependentes, o falecido deve, ao tempo do óbito, possuir a qualidade de segurado ou preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria (art. 102 da Lei n.º 8.213/91).

- O ponto controvertido reside na comprovação da especialidade da atividade prestada pelo instituidor do benefício nos períodos de **22/05/1963 e 30/06/1973, de 21/09/1981 a 18/10/1982, de 14/01/1985 a 05/02/1985, de 05/06/1985 a 08/09/1986, de 23/03/1987 a 21/09/1988, de 25/01/1991 a 02/01/1992, de 28/04/1998 a 14/11/1998 e de 08/04/1999 a 19/10/1999**.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda*

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Dito isso, passemos à análise dos interregnos de trabalho discutidos neste feito.

- **Período de 22/05/1963 a 30/06/1973:** Os documentos vertidos nos anexos 15, fl. 09, 17, fl. 01 e 19, fls. 03/04, dão conta de que o falecido trabalhou como rurícola para a Santo Inácio S/A Agropecuária. A TNU, no julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de 04/06/2014, assim se manifestou sobre a questão:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial do período de trabalho situado entre **22/05/1963 e 30/06/1973**, exercido pelo *de cujus*, na qualidade de rurícola de estabelecimento agroindustrial.

- **Período de 26/07/1974 a 22/06/1981:** O laudo técnico trazido à baila (anexo 17, fls. 08/09), atesta satisfatoriamente a exposição do então trabalhador, na função de cilindrista, a ruído de 92 decibéis, de modo que a contagem majorada de tal lapso é medida que se impõe.

- **Períodos de 21/09/1981 a 18/10/1982, de 14/01/1985 a 05/02/1985 e de 05/06/1985 a 08/09/1986:** Nos períodos em referência a contagem do tempo de serviço deve ser incrementada, à vista de PPPs idôneos que apontam a submissão do trabalhador falecido a ruído de 90 decibéis (anexos 19 e 20).

- **Períodos de 23/03/1987 a 21/09/1988 e de 25/01/1991 a 02/01/1992:** De igual modo, devem os interstícios ser contabilizados como atividade especial, eis que comprovada a exposição do trabalhador a ruído de 90 decibéis, por meio dos PPPs apresentados nos anexos 18, fls. 03/04 e fls. 08/09, todos aptos à comprovação de labor sob condições especiais.

- Períodos de **28/04/1998 a 14/11/1998 e de 08/04/1999 a 19/10/1999**: Os vínculos em questão reputam-se como atividade comum. Isso porque os PPPs apresentados (anexo 18, fls. 01/02 e 05/06) comprovam a sujeição do *de cujus* a ruído de 90 decibéis, e, portanto, dentro do limite legal então vigente, estabelecido pelo já citado Decreto 2.172/97.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, constato que o falecido contabilizou **35 anos, 1 mês e 08 dias**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que, ao tempo do óbito, já preencheria os requisitos legais para a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Assim, cabível a concessão de pensão por morte em favor da demandante, na qualidade de companheira do *de cujus* instituidor do benefício, a partir do requerimento administrativo, protocolado em **27/04/2011 (DIB=DER)**.

- Quanto à correção monetária e juros de mora das parcelas em atraso, O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não há parte sucumbente.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGITIMIDADE. INSS. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou "**parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, (...), para determinar que a União Federal **conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com DIB em 01.10.2013 (DER) e DIP na data da sentença, bem como a pagar-lhe o abono de permanência, desde a DER, e converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia e as diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, facultando à União a compensação financeira entre os sistemas".

- Assiste razão à União. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. **Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

- No entanto, não tem razão o INSS. Isso porque, conforme o despacho do anexo 24, "*É pacífico o entendimento (...) no sentido de que cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidores em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, não possuindo a União legitimidade para responder a esse pleito.*" (AC 200634000291220, Des. Rel. Desembargador Federal Ney Bello, TRF1, j. em 09/04/2014)

- Assim, como se trata de pedido de conversão de tempo de serviço, prestado por ex-celetista, em atividade especial, em tempo comum, é de se aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que conclui pela legitimidade passiva do INSS. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO EM ESPECIAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. **1. O INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca.** 2. Agravo regimental improvido." (AROMS 200902271158, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2011 ..DTPB:.)

- Por fim, observo que a aposentadoria foi implantada pelo INSS (anexo 34), quando a ordem constante do dispositivo da sentença (acima transcrito) dirige-se à União, visto que o autor é servidor público federal, e não segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tal fato demanda, pois, a correção por parte das rés.

- Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto aos critérios de correção monetária e de juros de mora.

- Recurso da União provido. Recurso do INSS improvido.

- Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

31. PROCESSO Nº 0509962-18.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II, LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Caso em que se pretende a retificação do ato de concessão de benefício previdenciário para que, no recálculo da RMI, seja utilizada a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo).

- O recurso interposto pelo INSS merece ser provido. Explico.

- No presente caso, a pretensão foi fulminada pela prescrição quinquenal, a qual se reiniciou com o reconhecimento administrativo do direito pelo INSS.

- Com efeito, a TNU, em sessão do dia 12/03/2014, firmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; e

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Assim, como a presente ação foi proposta mais de cinco anos após o referido ato administrativo, pronuncio a prescrição.

Precedente desta Terceira Turma Recursal: processo nº. 0506998-52.2015.4.05.8300, Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, julgado em 22/05/2015.

Precedente da TNU: PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

- Recurso inominado provido, em face da pronúncia da prescrição. Sentença reformada.

- Sem ônus de sucumbência, eis que não há a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

32. PROCESSO Nº 0500827-73.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB=DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCAPACITANTE. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que concedeu ao requerente aposentadoria por invalidez, com DIB em **02/12/2014**.

- Em seu recurso, a parte autora, pede que seja alterada a DIB para o 1º dia após a cessação do auxílio-doença, uma vez que recebeu o referido benefício, pela mesma enfermidade incapacitante, com DIB em 08.08.2001 e DCB em 29.08.2012.

- **Assiste razão à parte autora. É que, em resposta ao quesito de nº 11, o perito judicial, no tocante à data do início da incapacidade, concluiu que "em 16.03.2000, havia incapacidade para o trabalho na agricultura, que permanecem até os dias atuais".**

- **Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, entendeu que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)". Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente:**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora (costureira) foi beneficiária de auxílio-doença (DIB: 09/3/1997 - DCB: 10/9/2007), cessado pelo INSS porque teria havido a recuperação da capacidade laborativa. 2. Realizada a perícia judicial, foi constatado que padece de lesão do manguito rotador bilateral (fase 3), encontrando-se impossibilitada para o trabalho. Para o expert, a lesão é temporária, mas há necessidade de acompanhamento médico especializado (cirurgião de ombro), para um possível retorno à atividade ou reabilitação em outra função. 4. O segurado não pode ser compelido à realização de tratamento cirúrgico em processo de reabilitação profissional, principalmente na espécie, cuja possibilidade de recuperação total é incerta. Precedente: TRF 3ª Região - AC 1057044 - Décima Turma. Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2009, DJU: 14/03/2007, p. 646. Fundamentação per relationem. 5. Embora o laudo tenha concluído pela incapacidade temporária, o Juiz não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir em sentido contrário caso haja outros elementos que o convençam, como no caso presente. **6. Implementados os requisitos para a concessão do benefício, resta deferida a aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediato à cessação do auxílio-doença (11/9/2007).** Impõe-se a manutenção da tutela antecipada (concedida em 18/12/2007), eis que presentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. 8. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). 9. Desprovisionamento da apelação e do reexame necessário, acolhendo-se o parecer do Ministério Público Federal. (APELREEX 200784000108609, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/10/2012 - Página::169.)

- **Recurso provido. Sentença reformada para alterar a DIB para o primeiro dia após a DCB (30.08.2012).**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, em razão do reconhecimento da especialidade de atividade de rurícola exercida na agropecuária, até 28/04/1995. Requer, na hipótese de manutenção do julgado, seja aplicado o art. 5º da Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária.

- No caso, a sentença reconheceu a especialidade dos períodos de laborados pelo autor na condição de trabalhador rural do setor agropecuário (usina de cana-de-açúcar), entre **23/08/1967 e 29/04/1968, 01/11/1968 a 03/12/1968, 16/06/1969 a 09/12/1973**, conforme anotações contidas na CTPS (cf. anexo 06).

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, datado de 04/06/2014, assim se manifestou sobre a questão:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial até 28/04/1995, tal como decidido pelo juízo singular.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico

raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que a correção monetária e juros de mora observem a sistemática do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

34. PROCESSO Nº 0500440-28.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. APLICAÇÃO DE HERBICIDAS. ANÁLISE QUANTITATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de parcial procedência que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, formulado em **02/12/2014**. Refuta a alegada submissão do autor, na qualidade de trabalhador rural, a agentes nocivos, razão por que deve o pedido inicial ser julgado improcedente. Requer, em caso de manutenção do julgado, seja a correção monetária e juros de mora calculados em observância ao art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades.

Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, datado de 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (Usina Pedroza), **fracionados entre 20/04/1981 e 28/04/1995.**

- Dito isso, passemos à análise dos intervalos discutidos neste feito, **fracionados entre 29/04/1995 e 02/12/2014**, à vista do PPP vertido no anexo 07, que atesta a exposição do autor à poeira mineral (sílica), e a agrotóxicos (herbicidas, inseticidas, fungicidas e cupinícidas), mas este último agente agressivo apenas com relação ao período de **28/05/2009 a 02/12/2014.**

- O interregno de **14/08/1996 a 31/03/1997** deve ser computado como atividade especial, pela exposição do segurado à poeira mineral (sílica), substância que, em associação com a atividade exercida “a céu aberto, de corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras”, enseja o reconhecimento de atividade especial em virtude da incidência do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Os períodos subsequentes, contudo, isto é, fracionados entre **05/03/1997 e 27/08/2009**, computa-se como atividade comum, visto que os Decretos 2172/97 e 3048/99, então aplicáveis, não repetiram tal disposição, de modo que a exposição do segurado à poeira mineral (sílica) a partir de 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172, não mais enseja o reconhecimento de atividade especial.

- **A alegação de ausência de avaliação quantitativa não pode ser conhecida. Isso porque não foi ventilada na contestação, constituindo, assim, inovação recursal a sua abordagem somente no recurso inominado.**

- Dessa forma, observo que, tanto o código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como os e códigos 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador, de modo que o período laboral de **28/05/2009 a 02/12/2014** deve ser computado como atividade especial, em decorrência da atribuição do trabalhador, dentre outras, de aplicar agrotóxicos para o combate de pragas.

- Assim, cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, formulado em **02/12/2014**, à vista da comprovação de **35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa integrar este julgado, tal como decidido pelo juízo singular.

- Contudo, quanto aos juros de mora e correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso nominado do INSS parcialmente provido, na parte conhecida, apenas para determinar que a correção monetária e os juros moratórios observem a sistemática do art. 5º da Lei 11.960/2009.**

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC), observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, na parte conhecida, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CANTEIRO DE OBRAS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA. ITEM 2.3.3 DO DECRETO 53.831/64. JUROS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM MAJORADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, formulado em **21/05/2013**. Sustenta que o trabalho sob condições especiais não restou comprovado, pugnado, na hipótese de manutenção do julgado, sejam os juros de mora e correção monetária nos termos do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ *Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à

conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- O reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre **07/10/1975 e 15/09/1978; de 09/10/1979 até 30/04/1980; de 01/05/1980 a 30/06/1981; 01/07/1981 até 23/09/1992; e de 20/12/1993 até 29/08/1994** deve ser mantido. De fato, a descrição das atividades exercidas pelo demandante, executadas nos canteiros de obras da construção da Usina Hidroelétrica de Paulo Afonso – BA, Usina Hidroelétrica Luiz Gonzaga – PE e Usina Hidroelétrica de Xingó (anexos 08) presumem-se insalubres até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, em virtude da incidência do item 2.3.3 (“*perfuração, construção civil e assemelhados / edifícios, barragens, pontes / trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.*”) do anexo do Decreto nº 53.831/64. Não bastasse tal presunção, convém sublinhar que os referidos formulários e laudo técnico (anexo 08) ainda dão conta da exposição do autor a agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a exemplo de poeira de sílica, gases tóxicos, ruído excessivo, dentre outros. Assim, cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com efeitos financeiros retroativos a **21/05/2013** (DER), tal como decidido pelo juízo singular.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso nominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que a correção monetária e juros de mora observem a sistemática do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

36. PROCESSO Nº 0500636-34.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. BURACO NA RODOVIA. OMISSÃO DA AUTARQUIA EM NÃO PROCEDER À CONSERVAÇÃO DA VIA. VEÍCULO DANIFICADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO É NEXO CAUSAL COMPROVADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo DNIT contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente sofrido pelo autor quando trafegava na Rodovia BR-101, em razão de buraco na pista, condenando-o a pagar R\$ 2.383,00 (dois mil trezentos e oitenta e três reais), a título de reparação de danos materiais, e o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

- No recurso, a tese principal é a de que não houve comprovação do nexo causal entre a omissão da Administração e o dano causado ao veículo, posto não haver nos autos prova suficiente para tal. Aduz, em síntese, que não ficou esclarecida, nos autos, a velocidade desenvolvida pelo veículo no momento do sinistro.

- No entanto, restou suficientemente evidenciada a omissão do DNIT na conservação e restauração do trecho da rodovia federal, o que foi condição fundamental para a ocorrência do acidente. A declaração de acidente de trânsito (anexo 4), prestada à Polícia Rodoviária Federal, indica seguramente que a causa do evento consistiu na existência de buraco na pista de rolamento, a qual se encontrava em más condições. Da mesma forma, as fotos (anexo 5) também demonstram a ocorrência do acidente.

- Os danos ao veículo foram comprovados, tendo em vista que se apresentaram três orçamentos (anexos 7 a 9), apontando o valor necessário para os reparos no veículo, o que se mostrou suficiente para o arbitramento do valor da indenização.

- Não procede também a alegação de que o seguro obrigatório poderia ser deduzido do valor da indenização. Isso porque o recorrente não apresentou prova de que o autor o teria recebido. Ademais, tal matéria constitui inovação recursal, pois não foi abordada na contestação.

- No tocante aos danos morais, deve-se levar em consideração o abalo emocional, como espera para socorro (auxílio de retirada do veículo), além dos riscos de estar parado em uma rodovia de tráfego intenso.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso, e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoáveis os valores arbitrados pelo juiz *a quo*.

- **Todavia, assiste razão ao DNIT quanto aos critérios de incidência do juro de mora e da atualização monetária. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

- **Recurso parcialmente provido apenas para modificar o critério de aplicação de juros de mora e de correção monetária.**

- **Condenação do DNIT em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC), considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

37. PROCESSO Nº 0519604-49.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO DE BAIXA RENDA. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou **procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício do **salário maternidade**.

- **Alega o INSS, em seu recurso, que o juiz monocrático considerou que todos aqueles que recebem o bolsa-família já estariam automaticamente enquadrados como segurado de baixa renda, podendo, portanto, contribuir para a previdência social com a alíquota mínima de 5% (cinco por cento).** Recorre, ainda, quanto ao critério de aplicação de juros e correção monetária.

- O segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: (a) não ter renda própria; (b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e (c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (norma do art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei nº 8.212/91).

- As provas colhidas demonstraram que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos o seguinte trecho da sentença: "*A postulante traz guias da previdência demonstrando a existência de contribuições no período compreendido entre junho a dezembro/2012; janeiro a dezembro/2013, e janeiro a junho/2014, suficientes para a aquisição da qualidade de segurado. Ressalta-se, ainda, que estas contribuições foram realizadas na condição de "segurado sem renda própria que se dedica ao trabalho doméstico em sua residência, pertencente à família de baixa renda" (art. 21, §2º, alínea "b", da Lei nº 8.212/91). Todavia, o recolhimento nesta qualidade só é considerado válido quando demonstrado que o contribuinte atende aos requisitos legais e um destes pressupostos é justamente pertencer a uma família de baixa renda, definida pela legislação como sendo aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos (parágrafo quarto do art. 21 da Lei nº 8.212/91). No caso em comento, verifica-se que a parte autora está inclusa no programa Bolsa Família (anexo 1), fato que se presta a comprovar a sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).*".

- No tocante aos critérios de aplicação dos juros e correção monetária, entendo que assiste razão ao INSS. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a *contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas quanto ao critério dos juros e correção monetária.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC), considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

38. PROCESSO Nº 0501605-84.2013.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO. ART. 21, §4º, DA LEI 8.212/91. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB = DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DA TNU. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido, concedendo o benefício previdenciário auxílio-doença.

- Sustenta o INSS, em seu recurso, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado e que, portanto, não faria jus ao benefício. Alega, também, que o critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária estaria incorreto.

- Alega a parte autora, por sua vez, que a DIB deveria retroagir à DER (23/01/2013). Postula, também, que o benefício seja mantido enquanto durar a incapacidade e que só seja cessado após realização de perícia médica. Pede a reforma da sentença.

- Nos termos do art. 59, *caput*, da Lei nº. 8.213/91, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

- Por outro lado, o segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: (a) não ter renda própria; (b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e (c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei nº 8.212/91).

- **No que se refere à primeira alegação do INSS**, entendo não assistir-lhe razão. Explico. Da análise das guias da Previdência Social (anexo 3), verifico que a parte autora verteu contribuições ao RGPS entre **2/2012 e 4/2013**, tendo a DII sido fixada em **7/2013** (anexo 17). Com relação à qualidade de segurado facultativo de baixa renda, a requerente comprovou estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (anexo 30). De tal modo, **restou preenchida a qualidade de segurado**.

- **A respeito da atualização das parcelas em atraso**, a autarquia alega que o critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária estaria incorreto.

- Neste ponto, assiste-lhe razão. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a *contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, **é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**.

- **No tocante ao documento anexado em sede recursal** (anexo 24, ao final do corpo do recurso), é certo que, por não se tratar de comprovação de fato novo ocorrido após a inicial, não há de ser admitido. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385/STJ. ART. 302 DO CPC. FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 397 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. A teor do que dispõe a Súmula nº 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 3. A presunção de veracidade dos fatos incontestados a que se refere o art. 302 do CPC não é absoluta, sendo perfeitamente possível a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. **4. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos aos autos, em fase recursal, apenas quando sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, o que, consoante assentado pelo acórdão recorrido, não é o caso dos autos.**" 5. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201102655394, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira turma, DJ - Data: 18/09/2014)

- **Quanto ao pedido de alteração da DIB**, entendo não assistir razão à parte autora.

- É que, quanto à fixação do termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada, a TNU possui entendimento firmado no sentido de que deve ser assim fixado: **a) na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; **b) na data do ajuizamento do feito**, se o início da incapacidade ocorrer em momento posterior ao requerimento administrativo e anterior à propositura da ação; **c) na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação. (Precedente: PEDILEF n. 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

- No caso, o juízo monocrático fixou a DIB na data do laudo (24/07/2013). De tal modo, andou bem a sentença, visto que o perito não pôde precisar o início da incapacidade e não há nos autos qualquer elemento apto a comprovar, com segurança, em que momento anterior a DII ocorreu.

- **No que tange ao pedido de alteração da data de cessação do benefício (DCB)**, entendo também não merecer guarida tal argumentação da demandante. Isso porque o perito fixou prazo mínimo para recuperação da saúde da requerente. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

"3.2 Durante o período em que estiver gozando o benefício, a demandante, sob pena de suspensão deste até a sua regularização, é obrigada a manter o seu endereço atualizado e a submeter-se a exames médicos a cargo da Autarquia Previdenciária toda vez que, pela via postal, for convocada por esta para processo de reabilitação profissional e tratamento médico oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos;

3.3 À demandada é vedado cessar o pagamento do benefício, em qualquer hipótese e sob nenhum pretexto, antes que finde o período mínimo de recuperação informado no laudo do perito judicial, que recairá no dia **23/01/2014**. Porém, a demandada poderá cessar o benefício concedido judicialmente, desde que verificados os seguintes motivos:

3.3.1 a recuperação da capacidade laborativa, mediante exame a cargo de perito do seu departamento médico (ou de médico credenciado), depois de convocação pela via postal ao endereço fornecido pela demandante (itens 3.2 e 3.3.3), em laudo devidamente fundamentado, sendo terminantemente vedada a utilização do sistema de "alta programada" ou congênere (art. 78 do Decreto nº 3.048/99);

3.3.2 tenha promovido a reabilitação profissional da segurada em outra atividade que lhe garanta a subsistência, de maneira que a suspensão só poderá ocorrer depois da efetiva conclusão do processo de reabilitação (art. 92 da Lei nº 8.213/91);

3.3.3 para possibilitar o cumprimento da presente, em todos os seus termos, a segurada deverá manter atualizado o seu endereço perante a autarquia e atender às comunicações por via postal que lhe forem dirigidas, ciente de que, no caso de mudança de endereço, sem que seja feita a atualização perante aquela, serão presumidas como recebidas as comunicações simplesmente remetidas para o antigo endereço;"

- Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- **Recurso inominado da parte autora improvido. Recurso inominado do INSS parcialmente provido apenas para determinar a aplicação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.**

- Sem custas e sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSS**, nos termos da ementa *supra*.

39. PROCESSO Nº 0505786-98.2012.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

VOTO

- Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS, objetivando a revisão da RMI de pensão por morte. Afirma a autora que não foram consideradas as alterações salariais decorrentes do ajuizamento de reclamação trabalhista proposta contra Álvaro Orange Lins Wanderley – ME, relativas ao período compreendido entre 02/10/1989 a 07/03/1999. A sentença acolheu o pedido da demandante, ora recorrido.

- De início, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo para revisão da RMI. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da sua desnecessidade no caso de "o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado". Senão, vejamos:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. **3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso

extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

- A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda já foi acolhida na sentença. Não há interesse recursal do INSS nesse ponto.

- Resta assente na jurisprudência do STJ e da TNU que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial serve como início de prova material (a ser corroborada por outras provas) do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide na Justiça Laboral. No âmbito da TNU, a questão já se encontra sumulada nos seguintes termos: "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" - Súmula nº 31.

- No entanto, no presente caso, não houve acordo na reclamação trabalhista (anexo 4). Dessa forma, afasto a aplicação da Súmula 31 da TNU. A sentença foi proferida após a apresentação de defesa pelo reclamado. Houve ainda recolhimento da contribuição previdenciária (anexo 21 - pág. 41), bem como da contribuição para o FGTS (anexo 19 - pág. 6). Assim, é de ser considerada a citada reclamatória como prova válida à revisão do benefício. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS." (EAARESP 201100906268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

"Processual Civil. Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de revisão de aposentadoria mercê da inclusão do tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado. - A inicial busca a revisão de aposentadoria, deferida em 31 de janeiro de 2005, f. 100, através da inclusão do tempo de serviço reconhecido por força de sentença trabalhista, concernente ao período de 13 de agosto de 1992 a 04 de julho de 2001. - Considerando que o benefício foi concedido em 2005, está submetido ao prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/04, logo, não há decadência a ser reconhecida. - O demandante interpôs apelação, reclamando o pagamento das diferenças devidas considerando o quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo de agosto de 2010. - **O tempo de serviço anotado na CTPS, por ordem da Justiça do Trabalho, pode ser computado para fins previdenciários, não como**

efeito da coisa julgada, mas por gozar tal registro da presunção de veracidade juris tantum, a qual produzirá todos os efeitos legais, até que seja ilidida por prova em sentido contrário. - Ademais, a sentença trabalhista ressaltou a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, f. 212-218, não podendo a autarquia, contraditoriamente, acatar o recolhimento de valores, decorrente do vínculo trabalhista homologado, e, noutra vertente, negar-se a arcar com as consequências previdenciárias decorrentes do comando sentencial. Reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 13 de agosto de 1992 a 04 de julho de 2001 para fins previdenciários. - Caso em que o segurado apresentou requerimento administrativo, em 30 de agosto de 2010, f. 80, pleiteando a revisão. As diferenças encontradas devem considerar o quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo de revisão, ou seja, a prescrição atingirá as parcelas anteriores a agosto de 2005. - Honorários advocatícios fixados em dez por cento, respeitando ao comando da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária devida, consoante Manual de Cálculo da Justiça Federal. - Juros de mora, desde a citação, no percentual de meio por cento ao mês. - Apelação do autor provida para reconhecer devidas as diferenças compreendidas no quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo." (AC 00097388820114058200, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/01/2014 - Página::51.)

- O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Recurso do INSS parcialmente provido apenas para determinar a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC), observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS**, nos termos da ementa supra.

40. PROCESSO Nº 0500656-98.2015.4.05.8308

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE EXERCIDA EM INDÚSTRIA TÊXTIL. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. PARECER 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA NACIONAL E DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo INSS com vistas à reforma do julgado que, acolhendo o pedido inicial, entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, formulado em **15/05/2013**. Refuta o reconhecimento como especial do período de trabalho exercido pelo demandante entre **19/10/1976 a 19/10/1986**, pela submissão ao agente nocivo “poeira de fibra de algodão”. Aduz, ainda, a ocorrência de erro material na planilha elaborada pelo juízo “a quo”, consubstanciado na inclusão de período laboral posterior à DIB do benefício em discussão, o que redundou na majoração indevida do tempo de serviço/contribuição do autor. Requer, no caso de manutenção da sentença, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- Para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, destaco que, até 28/04/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 9 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- As atividades desenvolvidas em indústrias de tecelagem possuem caráter evidentemente insalubre, sendo notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção e, por conseguinte, o seu caráter especial, razão por que entendo possível efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico. Nesse sentido dispõe o Parecer nº 85/78, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho. Embora a matéria comporte controvérsias, em recente julgado, proferido pela eg. Turma Nacional de Uniformização, foi assentada a tese de que as atividades prestadas pelos segurados em indústrias de tecelagem poderiam ser presumidas como insalubres, justamente por força do aludido parecer do MTE, o qual vinha sendo aceito pela própria Administração para esta finalidade. Colijo, a propósito, trechos do aludido precedente jurisprudencial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PARECER QUE CONTINUA SUBSIDIANDO O PROVIMENTO DE RECURSOS DE SEGURADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria mediante o enquadramento especial das atividades prestadas nos períodos de 06/10/1980 a 30/04/1988 (Vicunha Têxtil S.A. – operador têxtil/alimentador batedor), 01/12/1988 a 13/06/1997 (Vicunha Têxtil S.A. – alimentador batedor/operador de cardas), 01/10/1998 a 06/06/2007 (Vicunha Têxtil S.A. – operador de cardas/auxiliar de produção/ajudante de produção).

*2. A **sentença julgou improcedentes os pedidos**, consoante se destaca: (...)*

*2.1 A parte autora recorreu e a **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco deu parcial provimento ao apelo.** (...)*

5. Segundo se depreende dos autos, o autor sempre laborou em indústria têxtil, no ramo de confecção, ocupando funções variadas (operador têxtil, alimentador batedor, alimentador batedor de resíduo e operador de cardas). Apresentou formulários e laudos com indicação da existência do agente ruído no ambiente do trabalho, conforme dá conta o excerto da sentença antes transcrito, documentos que foram reputados insuficientes à comprovação da especialidade pelo julgador monocrático, decisão parcialmente reformada pelo colégio recursal, que reconheceu a especialidade por enquadramento profissional do período anterior a 28/04/95, com arrimo em parecer emitido pelo Ministério do Trabalho na década de 70.

6. O cerne da questão trazida ao conhecimento desta Turma Nacional refere-se,

portanto, à aplicação ao caso do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris.

6.1 Importante o registro de que no âmbito administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social continua a adotar o referido parecer. A pesquisa da matéria na internet revela a existência de julgamentos administrativos recentes sobre o tema, conforme denota o excerto que segue em destaque: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIDA – IMPLEMENTA O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SUA FORMA INTEGRAL – EMQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – ATIVIDADES EXERCIDAS EM **TECELAGENS** – POSSIBILIDADE – PARECER Nº 85/1978 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO – ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO EM NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO – LEGISLAÇÃO ART. 56 DO DEC. 3048/99 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AO SEGURADO . (grifei)**

6.2 Os tribunais regionais federais, em sua maioria, também têm reconhecido o enquadramento especial de atividades desempenhadas em indústrias têxteis com amparo em tal parecer, conforme ementas que seguem:
(...)

7. De qualquer forma, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor junto ao **CONTONÍFIO GÁVEA**, no caso concreto, pois a apesar de o INSS sustentar a impossibilidade de comprovação efetiva da exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite legalmente tolerável, **a jurisprudência, tendo por base o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, tem reconhecido, mediante enquadramento, por analogia aos itens nº 251 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.211 do Decreto 83.080/79, o caráter especial de todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, a justificar a conversão pretendida, mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, até porque a natureza especial de tais atividades decorre da ação conjunta dos agentes ruído e calor, cujo reflexo nocivo se soma e potencializa ao longo dos anos. Precedentes.**
(...)

7. Dessa forma, **entendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78 continuar subsidiando o provimento de recursos de segurados no âmbito administrativo.**

8. Assim, **o acórdão recorrido não merece reparos.**
(PEDILEF 05318883120104058300, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 11/03/2015, DJ em 20/03/2015)

- Dito isso, tenho que a atividade exercida pelo demandante nas Indústrias Coelho S/A, no período de **19/10/1976 a 19/10/1986**, qual seja, aprendiz de fiação, presume-se, em virtude do entendimento acima esposado, insalubre, de modo que a especialidade do referido labor é medida que se impõe. Pois bem, retificado o erro material na planilha de tempo de serviço elaborada pelo juiz “a quo”, apontado pelo INSS em seu recurso, constato que ele, demandante, contabilizou **36 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, remanescendo intacto, portanto, o seu direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (**15/05/2013**), tal como decidido pelo júízo singular.

- Razão assiste ao INSS, contudo, quanto à correção das parcelas em atraso. A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é

cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, no tocante aos juros e correção monetária.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do INSS parcialmente provido** apenas para determinar a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e correção monetária.

- Considerando o provimento mínimo de seu recurso, condeno o INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

41. PROCESSO Nº 0501730-42.2014.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- A aposentadoria por invalidez é benefício previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91. Sua concessão está vinculada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 65 anos, se o segurado for homem; ou de 60 anos, caso a segurada seja mulher, podendo tais idades serem reduzidas para 60 e 55 anos, respectivamente, na hipótese de segurado especial; b) o cumprimento de período de carência exigido na lei, que será de 180 contribuições mensais, caso o segurado tenha se filiado ao RGPS após 24/07/1991.

- O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

- É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

- No caso, o promovente comprovou o exercício de seu labor como pescador artesanal por meio de documentos juntados aos autos, tais como declaração da Colônia de Pescadores, protocolo de recadastramento de pescador profissional lavrado pela Secretaria especial de agricultura e pesca, carteira de pescador profissional, atestado do Ministério do trabalho, entre outros.

- Entretanto, é necessário observar que a maior parte dos documentos constantes dos autos aponta como termo inicial de sua atividade de pescador o dia 21/12/2001. O INSS homologou o período compreendido entre 21/12/2001 até 16/01/2014 (data do requerimento administrativo). Para preencher o período de carência a contar do dia em que iniciou o seu labor como pescador, o suplicante teria que exercer sua atividade até dezembro de 2016. Não é possível considerar, como pretende a parte autora, que o início de sua atividade retroaja ao ano de 1995, pois o único documento que corrobora essa informação é o requerimento de matrícula em nome de seu filho e, conforme bem observado na sentença, esse documento apresenta sinais de adulteração. Nesse sentido transcrevo trecho da decisão recorrida: *“tal documento apresenta indícios de rasura ou com escrita posterior, e indica a suposta profissão de pescador em campo destinado a endereço, razão pela qual deixo de considerar como início de prova”*. Ademais, em consonância com os dados oriundos do CNIS (anexo nº 8), até 04/09/2000, o autor era empregado, fato que configura mais um indício de que em tal época ainda não laborava como pescador artesanal.

- Recurso improvido. Sentença mantida

- Sem condenação em honorários, visto que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

VOTO

- Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra sentença que julgou "procedente o pedido da autora de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.585.741-2), cujas eventuais parcelas devidas serão apuradas pela Contadoria Judicial, na fase de cumprimento de sentença, retroagindo até a data da confirmação da citação (2.6.2015)".

- Pede a autora a reforma da "sentença ora recorrida, no que se refere à retroação dos efeitos financeiros a data do requerimento administrativo inicial- DER ou a data da concessão da aposentadoria nos termos da fundamentação supra".

- Assiste razão em parte à autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido "de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício". Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido." (AGARESP 201200516327, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)

- Todavia, como a DIB ocorreu em 16/03/2003, o pagamento dos atrasados deve observar ainda a prescrição quinquenal.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Recurso inominado provido parcialmente para retroagir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ausente a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, nos termos expostos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, de acordo com a ementa supra.

43. PROCESSO Nº 0504261-41.2013.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PPP. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- O autor interpõe recurso inominado contra sentença de improcedência do pedido consubstanciado no reconhecimento de trabalho sob condições especiais e consequente concessão de aposentadoria especial. Pede o reconhecimento como especial do vínculo mantido com o Instituto Agrônomo de Pernambuco, no período de **01/08/1979 a 27/08/2013 (DER)**.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para a comprovação das condições especiais em qualquer período.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo para a identificação do layout da empresa. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a autarquia previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

“(...)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)” (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- Na vigência do Decreto nº 53.831/1964, considerava-se como especial a atividade laboral com exposição a calor de 28º C derivado de fonte artificial (código 1.1.1). A partir do Decreto nº 2.172/1997 (se repetindo no Decreto nº 3.048/1999) os limites de tolerância do agente calor passaram a observar os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto nº 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a citada Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

- Pois bem, no caso concreto, o PPP colacionado (anexo 04) permite concluir que o segurado, no desempenho de suas atividades laborais, decorrentes do exercício da função de laboratorista no IPA, expunha-se à temperatura de 28,2 IBUTG, nível superior ao patamar estabelecido pelo Anexo III da NR 15, considerando o tipo de atividade exercida por aquele (moderada), de modo que cabível a contagem majorada de todo o interregno de trabalho, compreendido entre **01/08/1979 a 27/08/2013**. Assim, à vista da comprovação de mais de 25 anos de labor sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial ao autor é medida que se impõe. Fixo a DIB na data do requerimento administrativo, formulado em **27/08/2013**.

- Quanto à correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não há parte sucumbente.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

44. PROCESSO Nº 0500258-66.2015.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA NOS DOIS OLHOS. TRATAMENTO CIRÚRGICO FACULTATIVO. ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

- O INSS alega, em seu recurso, que não foi preenchido o requisito da incapacidade total, definitiva e absoluta para a concessão do referido benefício.

- Nos termos da norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "**a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**".

- Por outro lado, "**o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

- Não assiste razão ao INSS. Restou bem evidente, no laudo pericial, que a incapacidade da parte autora é total. Apenas em certo momento, é que o perito, no tocante à incapacidade, se temporária ou permanente, respondeu que: "até que sejam realizadas as cirurgias necessárias apresenta incapacidade. Só depois do tratamento poderemos definir se **temporária ou permanente**". (grifei).

- O art. 101 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, **exceto o cirúrgico** e a transfusão de sangue, que são facultativos. (NR dada ao artigo pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)".

- A parte autora não poderia ser obrigada a submeter-se a tratamento cirúrgico, pois o referido tratamento é **facultativo**. Ademais, a própria enfermidade da parte autora, **retinopatia diabética proliferativa nos dois olhos**, desencadeou a perda visual nos dois olhos, conforme relatado pelo perito, o que, a meu ver, dificulta a sua inserção no mercado de trabalho.

- Recurso improvido.

- A parte sucumbente (INSS) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

45. PROCESSO Nº 0508772-54.2014.4.05.8300

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DIB=DCB. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial desde a data posterior à DCB (02/07/2006).

- Alega o INSS, em seu recurso, a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, pede que a DIB seja modificada para a data do ajuizamento da ação.

- A prescrição em matéria previdenciária em favor do INSS encontra-se prevista em legislação específica, qual seja, a Lei nº. 8.213/91, que, inclusive, estipula prazo idêntico ao previsto no Decreto nº. 20.910/1932:

"Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (destacamos)

- Por sua vez, pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como em sede de jurisprudência, dada a natureza indisponível de índole alimentar dos benefícios, de não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Eis a lição de Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira^[1][1]:

*"A regra geral da prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que se lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. **Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário**". (grifamos)*

- Corroborando tal entendimento, prevê a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido, decidiu a TNU, *in verbis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OUTRO FUNDAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200537007532330, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 6 jul. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. - **Não há prescrição do fundo de direito de benefícios previdenciários ou assistenciais, mas incide prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo.** - Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da pretensão em face da prescrição do fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. - Acórdão recorrido que merece ser mantido por fundamento diverso. É que a Turma de origem, mantendo a sentença no sentido de que "o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS em 1996, momento em que teve início o curso do prazo prescricional para ajuizamento de demanda judicial a amparar a suposta lesão"; e que, "Observada a inércia do demandante, posto que somente em 2008 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais alegações constantes da inicial", não se ajusta à jurisprudência consolidada da TNU segundo a qual "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos" (TNU – Súmula n.º 64). - Incidente conhecido para, reiterando a tese sumulada de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos", negar provimento ao Incidente e julgar improcedente a pretensão do autor por fundamento diverso, no caso, ocorrência do

prazo decadencial." (PEDIDO 200871510033511, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo 22/09/2003). 2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destaque: **No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003** (vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à míngua de eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). 4. **No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula TNU 64: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".** 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, dirijo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado." (PEDILEF 05026860520124058311, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)

No mesmo sentido, invoco ainda os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.** Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. **3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.** Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido." (REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS. PRESCRIÇÃO ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS DAS ADIS 4357/DF E 4425/DF MODULADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, contra acórdão proferido que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. 2. Em suas razões, a parte embargante alega a existência de omissões no aludido acórdão, no que se refere à prescrição actio nata e à aplicabilidade plena do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Omissão observada no que tange ao reconhecimento ou não do instituto da prescrição. **4. Não há o que se falar em prescrição do fundo de direito, mas em prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou não o pedido do autor.** 5. **O prazo decadencial é de 10 anos, a contar do dia em o autor tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei 8.213/91). Ademais, dispõe a Súmula 64 da TNU: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo de decadência de dez anos".** 6. Considerando que a negativa se deu em 25 de junho de 2003 e a ação foi proposta em 26 de julho de 2010, não houve decadência. 7. Ocorre, no entanto, prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao requerimento administrativo, conforme já decidido. 8. Há também que se corrigir a incidência dos juros, vez que modulados os efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 9. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, e serão regidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente. Já em relação à correção monetária, por força da conclusão do julgamento da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), inclusive quanto à modulação de seus efeitos, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data da conclusão do julgamento, após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo INPC, conforme o art. 41-A da Lei 8.213/91. 10. Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanar as omissões apontadas atribuindo-lhes, contudo, os efeitos infringentes em relação aos juros e correção monetária." (EDAC 0004581672014405999901, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/05/2015 - Página::29.)

Precedente desta Terceira Turma Recursal: processo nº. 0500599-86.2015.4.05.830, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, julgado em 22/06/2015.

- Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

- Quanto ao pedido de modificação da DIB para a data do ajuizamento da ação, entendo que não assiste razão ao recorrente. É que a **TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042**, entendeu que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

46. PROCESSO Nº 0501763-20.2014.4.05.8307

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO-ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA NORMA. CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS MANTIDA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou o pedido procedente para condenar a União "a conceder o benefício do seguro-desemprego em favor do autor, bem como ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais)". Requer a reforma do julgado "para que seja majorado o valor fixado a título de danos morais, para, no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

- No caso, o autor requereu o benefício de seguro-desemprego, em face da rescisão do contrato de trabalho junto à empresa Una açúcar e Energia Ltda, onde laborou de 15/09/2012 a 29/04/2014 (anexo 3). Todavia, teve seu pedido indeferido pela Delegacia

do Ministério do Trabalho de Palmares, que condicionara o pagamento do benefício à restituição de parcelas referentes ao seguro-desemprego requerido em 02/08/2012.

- Pois bem, não obstante tenha sido reconhecido ao requerente o direito ao recebimento do seguro-desemprego, que havia sido negado administrativamente, não me parece que esta situação autorize, de per si, a condenação em danos morais.

- O fato de se tratar de verba de natureza alimentar faz presumir, é certo, que a parte tinha necessidade do seu recebimento para a satisfação de necessidades básicas. Mas a prevalecer essa tese, toda e qualquer ação judicial que implicasse o reconhecimento do direito a um benefício previdenciário ou trabalhista também encerraria hipótese de dano moral, o que refoge à razoabilidade.

- Embora se anote a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a ocorrência de dano moral decorrente de falha no processamento do requerimento administrativo de benefício, não se cuida de dano *in re ipsa*. Para tal caracterização, afigura-se indispensável analisar se o ente público agiu de forma abusiva no ato de indeferimento, bem como se a situação concreta carrega peculiaridades que revelem a existência de uma dor moral que supere o aborrecimento inerente a esse tipo de situação.

- No caso, nenhum dos dois requisitos foi satisfeito, visto que as rés deram à hipótese uma interpretação razoável, embora divergente daquela a que se chegou na seara judicial. Sobre o tema, colijo ilustrativo precedente da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200851510316411, Rel. Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL, julgado em 25/04/2012, DOU em 25/05/2012).

- Tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus*, resta, portanto, mantida a condenação da União imposta na sentença.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios,

consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do autor improvido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da gratuidade judicial.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

47. PROCESSO Nº 0500278-45.2015.4.05.8308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CORRESPONDE ÀS PARCELAS VENCIDAS, VINCENDAS E À NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JEF. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, bem como determinou à ré que se abstinhasse de "cobrar da autora a dívida imputada quando do cancelamento do BPC/LOAS".

- Sustenta a autarquia-ré, em seu recurso, que a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade. Alega também a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Senão, vejamos, as razões recursais do INSS quanto à incompetência:

"(...) A Recorrida ajuizou a presente demanda perante o Juizado Especial Federal pleiteando EXPRESSAMENTE o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 131.748.130-2), cessado em 31/08/2014, bem como "seja desconsiderado o debito relativo ao suposto recebimento ilegal do benefício assistencial", no valor de R\$ 41.770,95 (cf. anexo 22).

Ocorre que, apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.280,00 – o equivalente à sessenta salários mínimos (teto do juizado especial federal), tal quantia não corresponde ao correto valor da presente demanda.

De acordo com o Código de Processo Civil, o valor da presente demanda deveria conter, no mínimo, as prestações vencidas mais 12 vincendas, "in verbis":

'Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.'

No caso em tela, a autora pediu EXPRESSAMENTE o restabelecimento do benefício assistencial cessado em 31/08/2014, e o reconhecimento da inexistência do débito referente ao período em que recebeu o benefício, apurado pelo INSS no valor de R\$ 41.770,95.

Assim, o valor correto da causa seria a soma do débito que se pretende invalidar (R\$ 41.770,95), mais as parcelas vencidas desde a cessação do benefício e 12 vincendas, o que totaliza, sem a aplicação de juros e correção monetária, R\$ 55.698,95, que ultrapassa e muito o teto dos juizados especiais federais.

Dessa forma, resta claro que o valor da presente causa ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual forço reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento do feito.

Frise-se, por oportuno, que a incompetência absoluta em razão do valor da causa é matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo julgador.

Dessa forma, requer o INSS o acolhimento da preliminar alegada, de forma a que seja reconhecida a incompetência absoluta para julgamento da presente demanda e a decisão de primeiro grau seja devidamente anulada. (...)"

- Assiste razão ao INSS. Nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais cíveis são competentes para apreciar e julgar as "causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos". Ademais, tratando-se de prestações vencidas e vincendas deve-se observar o art. 260 do CPC.

- No caso, como bem apontou o INSS, o débito que se pretende invalidar (R\$ 41.770,95), acrescido das parcelas vencidas desde a cessação do benefício e das doze parcelas vincendas, o que totalizam, sem a aplicação de juros e da correção monetária, R\$ 55.698,95, ultrapassam o teto dos juizados especiais federais.

- É, pois, de reconhecer-se a incompetência absoluta do JEF para o processamento e o julgamento da matéria.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVEITO ECONÔMICO CORRESPONDE ÀS PARCELAS VENCIDAS, VINCENDAS E A NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação

interposta por João Antônio do Nascimento contra sentença proferida pelo douto Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, I, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum. **2. O art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 dispõe: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.** 3. O recorrente ajuizou ação objetivando a renúncia a aposentadoria - desaposentação, e atribuiu à causa o valor de R\$ 69.185,83 (sessenta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) correspondente às parcelas recebidas (últimos cinco anos) pela aposentadoria atual acrescidas de 12 vincendas dos valores devidos pela nova aposentadoria (a que se busca). **4. Tratando-se de prestações vencidas e vincendas deve-se observar o art. 260 do CPC. Frise-se que a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para modificar a regra legal de competência absoluta dos Juizado Especial Federal.** 5. No caso, entre o requerimento administrativo, em 30.1.2014, (identificador 4058302.722136) e o ajuizamento da ação, em 13.11.2014, passaram-se pouco mais de 9 (noves) meses, que representariam os atrasados aos quais se somam as doze prestações mensais vincendas, totalizando 21 (vinte e um) com diferenças a serem pagas pelo INSS. No entanto, não se pode descurar que valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Precedentes: PJE 08007301120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Pleno, JULGAMENTO: 07/05/2014; PJE 08024681820134058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 19/11/2013. **6. Desta forma, o proveito econômico que se pretende auferir, deve considerar o valor das parcelas que não serão devolvidas (últimos 5 anos), além das vinte e uma parcelas, nove vencidas e doze vincendas que somadas, sem dúvida, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Assim, Inquestionável a competência desta Justiça Federal Comum.** 7. Apelação provida para anular a sentença e determinar devolução dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito." (AC 08005155820144058302, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. **PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2.** Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência,

sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância." (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

- Ressalve-se, desde já, a impossibilidade procedimental de se remeter os autos virtuais ao juízo competente, havendo, portanto, de ser intentada nova ação pela parte autora.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para, reconhecendo a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 113, caput, e 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 3º., caput, da Lei nº 10.259/2001.**

- **Recurso do INSS provido. Incompetência do Juizado Especial Federal - JEF. Sentença anulada.**

- Sem condenação das partes litigantes em honorários advocatícios.

.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto supra.